



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Penal p/ TJ-RS (Juiz de Direito)

Professor: Equipe Direito Penal e Processo Penal (EC), Renan Araujo



AULA DEMONSTRATIVA

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL. CONCEITO E FONTES. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. ESCOLAS PENAIAS. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

SUMÁRIO

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL	7
1.1 Princípio da legalidade.....	7
1.1.1 Princípio da Reserva Legal	8
1.1.2 Princípio da anterioridade da Lei penal	10
1.2 Princípio da individualização da pena	12
1.3 Princípio da intranscendência da pena	12
1.4 Princípio da limitação das penas ou da humanidade.....	13
1.5 Princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade.....	14
1.6 Disposições constitucionais relevantes.....	17
1.6.1 Vedações constitucionais aplicáveis a crimes graves.....	17
1.6.2 Tribunal do Júri.....	18
1.6.3 Menoridade Penal	19
2 OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	19
2.1 Princípio da alteridade (ou lesividade)	19
2.2 Princípio da ofensividade	19
2.3 Princípio da Adequação social	19
2.4 Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal.....	20
2.5 Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal.....	20
2.6 Princípio da Intervenção mínima (ou Ultima Ratio)	20
2.7 Princípio do ne bis in idem	21
2.8 Princípio da proporcionalidade	22
2.9 Princípio da confiança.....	22
2.10 Princípio da insignificância (ou da bagatela)	22
3 CONCEITO E FONTES DO DIREITO PENAL	25
3.1 Conceito.....	25
3.2 Fontes	26
4 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	27
5 ESCOLAS PENAIAS	30
5.1 Introdução.....	30
5.2 A Escola Clássica	30
5.3 A Escola Positiva	32
5.3.1 Fase antropológica	32
5.3.2 Fase sociológica	33
5.3.3 Fase jurídica	33



5.4	Outras Escolas Penais	33
5.4.1	Terza Scuola Italiana	33
5.4.2	Escola moderna alemã	34
5.4.3	Escola Técnico Jurídica	34
5.4.4	Escola correccionalista.....	34
5.4.5	Defesa social	35
6	SÚMULAS PERTINENTES	35
6.1	Súmulas do STJ.....	35
7	JURISPRUDÊNCIA CORRELATA	36
8	RESUMO.....	39
9	EXERCÍCIOS DA AULA.....	44
10	EXERCÍCIOS COMENTADOS	54
11	GABARITO	76

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS – CARREIRAS JURÍDICAS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso do **TJ-RS**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL**, para o cargo de **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**.

E aí, povo, preparados para a maratona?

O **edital acabou de ser publicado**, e a Banca será a **VUNESP**. As provas objetivas estão agendadas para o dia **11.03.2018**.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, não é?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 30 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**



Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova do TJ-RS**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! O **Estratégia Concursos** está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Contudo, alguns colegas de caminhada podem te ajudar a resolver este impasse:



Avaliações de cursos

[Voltar](#)

Curso: Direito Penal p/ Delegado Polícia Civil-PE (com videoaulas)
Total de avaliações: 64
Não querem avaliar: 0

Qualidade do curso:	Insuficiente 1 (1.64%)	Regular 2 (3.28%)	Bom 25 (40.98%)	Excelente 33 (54.10%)
Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 2 (3.39%)	Bom 30 (50.85%)	Excelente 27 (45.76%)
Teria interesse em fazer outro curso com o professor?	Não 0 (0.00%)	Sim 0 (0.00%)		
Você aprovou esse curso?	Não 1 (1.61%)	Sim 61 (98.39%)		

Esse *print screen* acima foi retirado da página de avaliação do curso. **De um curso elaborado para um concurso bastante concorrido (Delegado da PC-PE)**. Vejam que, dos 62 alunos que avaliaram o curso, 61 o aprovaram. **Um percentual de 98,39%.**

Ainda não está convencido? Continuo te entendendo. Você acha que pode estar dentro daqueles 1,61%. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, **o Estratégia Concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material.** Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Bom, neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal previsto no edital**.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Princípios do Direito Penal. Disposições constitucionais aplicáveis. Conceito e fontes do	Disponível



	Direito Penal. Evolução histórica do Direito Penal. Escolas penais.	
Aula 01	Aplicação da Lei Penal. Infração penal. Disposições preliminares do CP.	Disponível
Aula 02	Teoria do Delito (parte I)	Disponível
Aula 03	Teoria do Delito (parte II).	Disponível
Aula 04	Concurso de pessoas e concurso de crimes.	Disponível
Aula 05	Das penas: espécies de penas. Cominação	Disponível
Aula 06	Das penas (parte II): aplicação da pena. Livramento condicional. Suspensão condicional da pena. Efeitos da condenação e da reabilitação. Medidas de segurança. Extinção da punibilidade. Ação penal.	Disponível
Aula 07	Crimes contra a pessoa	23.11
Aula 08	Crimes contra o patrimônio	30.11
Aula 09	Crimes contra a propriedade imaterial, contra a organização do trabalho, contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos e crimes contra a família.	07.12
Aula 10	Crimes contra a incolumidade pública e contra a paz pública.	14.12
Aula 11	Crimes contra a dignidade sexual	21.12
Aula 12	Crimes contra a fé pública	04.01
Aula 13	Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	11.01
Aula 14	Crimes praticados por particular contra a administração em geral	18.01



Aula 15	Crimes contra a administração da Justiça. Crimes contra as finanças públicas.	25.01
----------------	---	-------

As aulas serão disponibilizadas no site conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Com relação às questões, **vamos dar preferência àquelas que tenham sido cobradas em concursos de nível superior na área jurídica** (Juiz, Defensoria Pública, MP, etc.), **inclusive aquelas que foram elaboradas pela VUNESP.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso a duas ferramentas muito importantes:

- **RESUMOS** – Cada aula terá um resumo daquilo que foi estudado, variando de 03 a 10 páginas (a depender do tema), indo **direto ao ponto daquilo que é mais relevante!** Ideal para quem está sem muito tempo.
- **FÓRUM DE DÚVIDAS** – Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao **professor Vinicius Silva** (responsável pelo fórum), que irá responder seus questionamentos no fórum de dúvidas exclusivo para os alunos do curso.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: @profrenanaraujo



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube:

www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ



Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)



1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

Os princípios constitucionais do Direito Penal são normas que, **extraídas da Constituição Federal, servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro**. Entretanto, não possuem somente função informativa, não servem somente para auxiliar na interpretação de outras normas. Os princípios constitucionais, na atual interpretação constitucional, **possuem força normativa**, devendo ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar.

No que tange ao Direito Penal, a Constituição Federal traz alguns princípios aplicáveis a este ramo do Direito. Vamos analisá-los um a um.

1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Entretanto, ele TAMBÉM está previsto no Código Penal, em seu art. 1º:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

“pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.”¹

Este princípio, quem vem do latim (***Nullum crimen sine praevia lege***), estabelece que uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática não havia lei nesse sentido². **Trata-se de uma exigência de segurança jurídica**: imaginem se pudéssemos responder criminalmente por uma conduta que, quando praticamos, não era crime? Simplesmente não faríamos mais nada, com medo de que, futuramente, a conduta fosse criminalizada e pudéssemos responder pelo delito!

Entretanto, o Princípio da **Legalidade** se divide em dois outros princípios, o da **Reserva Legal** e o da **Anterioridade da Lei Penal**. Desta forma, vamos estudá-los em tópicos distintos.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 51

² BITENCOURT, Op. cit., P. 51



1.1.1 Princípio da Reserva Legal

O princípio da Reserva Legal estabelece que **SOMENTE LEI (EM SENTIDO ESTRITO)** pode definir condutas criminosas e estabelecer sanções penais (penas e medidas de segurança).³

Assim, somente a Lei (editada pelo Poder Legislativo) pode definir crimes e cominar penas. Logo, Medidas Provisórias, Decretos, e demais diplomas legislativos⁴ **NÃO PODEM ESTABELECEER CONDUTAS CRIMINOSAS NEM COMINAR SANÇÕES.**

CUIDADO! Há **FORTE divergência** a respeito da possibilidade de Medida Provisória tratar sobre matéria penal, havendo duas correntes.

- **Primeira corrente** – Não pode, pois a CF/88 veda a utilização de MP em matéria penal.
- **Segunda corrente** – Pode, desde que seja matéria favorável ao réu (descriminalização de condutas, por exemplo). **Prevalece esta corrente no STF.**⁵

Assim, é possível que haja violação ao Princípio da legalidade sem que haja violação à reserva legal. Entretanto, havendo violação à reserva legal, isso implica necessariamente em violação ao princípio da legalidade, pois aquele é parte deste. **Lembrem-se: Legalidade = Reserva legal + Anterioridade da lei penal.**

O princípio da reserva legal implica a proibição da edição de leis vagas, com conteúdo impreciso. Isso porque a existência de leis cujo conteúdo não seja claro, que não se sabe ao certo qual conduta está sendo criminalizada, acaba por retirar toda a função do princípio da reserva legal, que é dar segurança jurídica às pessoas, para que estas saibam exatamente se as condutas por elas praticadas são, ou não, crime. Por exemplo:

Imagine que a Lei X considere como criminosas as condutas que atentem contra os bons costumes. Ora, alguém sabe definir o que são bons costumes? Não, pois se trata de um termo muito vago, muito genérico, que pode abranger uma infinidade de condutas. Assim, não basta que se trate de lei em sentido estrito (Lei formal), esta lei tem que estabelecer precisamente a conduta que está sendo criminalizada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Trata-se do princípio da **taxatividade da lei penal**.⁶

Entretanto, fiquem atentos! Existem as chamadas **NORMAS PENAIS EM BRANCO**. As normas penais em branco são aquelas que dependem de outra norma para que sua aplicação seja possível. Por exemplo: A Lei de Drogas (Lei 11.343/06) estabelece diversas condutas criminosas referentes à

³ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. *Curso de Direito Penal*. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 66

⁴ Inclusive os tratados internacionais, que devem ser incorporados ao nosso ordenamento jurídico por meio de Lei. GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 67

⁵ STF, RE 254.818-PR.

⁶ Ou, para alguns, a garantia da *lex certa*. GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 68



comercialização, transporte, posse, etc., de substância entorpecente. **Mas quais seriam as substâncias entorpecentes proibidas?** As substâncias entorpecentes proibidas estão descritas em uma portaria expedida pela ANVISA. Assim, as normas penais em branco são legais, não violam o princípio da reserva legal, mas sua aplicação depende da análise de outra norma jurídica.

Mas a portaria da ANVISA não seria uma violação à reserva legal, por se tratar de criminalização de conduta por portaria? Não, pois a portaria estabelece quais são as substâncias entorpecentes em razão de ter sido assim determinado por lei, no caso, pela própria lei de drogas, que em seu art. 66, estabelece como substâncias entorpecentes aquelas previstas na Portaria SVS/MS nº344/98.

A Doutrina divide, ainda, as normas penais em branco⁷ em:

- **Homogêneas** (norma penal em branco em **sentido amplo**) – A complementação é realizada por uma fonte *homóloga*, ou seja, pelo mesmo órgão que produziu a norma penal em branco.
- **Heterogêneas** (norma penal em branco em **sentido estrito**) – A complementação é realizada por fonte *heteróloga*, ou seja, por órgão diverso daquele que produziu a norma penal em branco.

Além disso, **em razão da reserva legal, em Direito Penal é proibida a analogia in malam partem⁸**, que é a analogia em desfavor do réu. Assim, não pode o Juiz criar uma conduta criminosa não prevista em lei, com base na analogia.

EXEMPLO: João agride seu parceiro homossexual, Alberto. Nesse caso, houve a prática do crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal). Não pode o Juiz querer enquadrá-lo no conceito da Lei Maria da Penha, pois esta Lei é clara ao afirmar que só se aplica nos casos de agressão contra a mulher. Aplicar a lei neste caso seria fazer uma analogia desfavorável ao réu, pois a Lei Maria da Penha estabelece punições mais gravosas que o art. 129 do Código Penal. Isso é vedado!

Com relação à interpretação extensiva, parte da Doutrina entende que é possível, outra parte entende que, à semelhança da **analogia in malam partem**, não é admissível. A interpretação extensiva difere da analogia, pois naquela a previsão legal existe, mas está implícita. Nesta, a previsão legal não existe, mas o Juiz entende que por ser semelhante a uma hipótese existente, deva ser assim enquadrada. **Cuidado com essa diferença!**

Entretanto, em prova objetiva, o que fazer? Nesse caso, sugiro adotar o entendimento de que é possível a interpretação extensiva, mesmo que

⁷ BITENCOURT, Op. cit., p. 201/202.

⁸ BITENCOURT, Op. cit., p. 199/200. No mesmo sentido, GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 101



prejudicial ao réu, pois este foi o entendimento adotado pelo STF (ainda que não haja uma jurisprudência sólida nesse sentido).⁹

1.1.2 Princípio da anterioridade da Lei penal

O princípio da anterioridade da lei penal estabelece que não basta que a criminalização de uma conduta se dê por meio de Lei em sentido estrito, mas **que esta lei seja anterior ao fato, à prática da conduta.**

EXEMPLO: Pedro dirige seu carro embriagado no dia 20/05/2010, tendo sido abordado em blitz e multado. Nesta data, não há lei que criminalize esta conduta. Em 26/05/2010 é publicada uma Lei criminalizando o ato de dirigir embriagado. O órgão que aplicou a multa remete os autos do processo administrativo da Multa ao MP, que oferece denúncia pelo crime de dirigir alcoolizado. A conduta do MP foi correta? Não! Pois embora Pedro tivesse cometido uma infração de trânsito, na data do fato a conduta não era considerada crime.

Houve violação ao princípio da reserva legal? Não, pois a criminalização da conduta se deu por meio de lei formal. **Houve violação ao princípio da anterioridade da lei penal? Sim,** e essa violação se deu pelo MP, que ofereceu denúncia sobre um fato acontecido antes da vigência da lei incriminadora.

Percebam que a violação à anterioridade, neste caso, se deu pelo MP. Mas nada impede, no entanto, que essa violação se dê pela própria lei penal incriminadora. Imaginem que a Lei que criminalizou a conduta de Pedro estabelecesse que todos aqueles que tenham sido flagrados dirigindo alcoolizados nos últimos dois anos responderiam pelo crime nela previstos. Essa lei seria inconstitucional nesta parte! Pois violaria flagrantemente o princípio constitucional da anterioridade da lei penal, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.

O princípio da anterioridade da lei penal culmina no princípio da irretroatividade da lei penal. Pode-se dizer, inclusive, que são sinônimos. Entretanto, a lei penal pode retroagir. **Como assim?** Quando ela beneficia o réu, estabelecendo uma sanção menos gravosa para o crime ou quando deixa de considerar a conduta como criminosa. Nesse caso, estamos haverá retroatividade da lei penal, **pois ela alcançará fatos ocorridos ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

EXEMPLO: Imagine que Maria seja acusada em processo criminal por uso de entorpecentes (cocaína), fato cometido em 20.04.2005. A pena para este crime varia (apenas um exemplo!) de um a quatro anos. Se uma lei for editada posteriormente, estabelecendo que a pena para este crime seja de dois a seis MESES, essa lei é favorável à Maria.

⁹ RHC 106481/MS - STF



Assim, deverá ser aplicada ao seu processo, não podendo Maria ser condenada a mais de seis meses de prisão.

Essa previsão se encontra no art. 5º, XL da Constituição:

Art. 5º (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Mas e se Maria já tiver sido condenada a dois anos de prisão e esteja cumprindo pena há mais de um ano? Nesse caso, Maria deverá ser colocada em liberdade, pois se sua condenação fosse hoje, não poderia superar o limite de seis meses. Como já cumpriu mais de seis meses, sua pena está extinta.

Obviamente, se a lei nova, ao invés de estabelecer uma pena mais branda, estabelece que a conduta deixa de ser crime (O que chamamos de *abolitio criminis*), **TAMBÉM SERÁ APLICADA AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, POR SER MAIS BENÉFICA AO RÉU.**

Não se trata de um “benefício” criminoso. Trata-se de uma questão de lógica: Se o Estado considera, hoje, que uma determinada conduta não pode ser crime, não faz sentido manter preso, ou dar sequência a um processo pela prática deste fato que não é mais crime, pois o próprio Estado não considera mais a conduta como tão grave a ponto de merecer uma punição criminal.



ATENÇÃO! No caso das **Leis temporárias**, a lei continuará a produzir seus efeitos mesmo após o término de sua vigência, caso contrário, perderia sua razão de ser. O caso mais clássico é o da lei seca para o dia das eleições. Nesse dia, o consumo de bebida alcoólica é proibido durante certo horário. Após o término das eleições, a ingestão de bebida alcoólica passa a não ser mais crime novamente. Entretanto, **não houve *abolitio criminis***, houve **apenas o término do lapso temporal em que a proibição vigora**. Somente haveria ***abolitio criminis*** caso a lei que proíbe a ingestão de bebidas alcoólicas no dia da eleição fosse revogada, o que não ocorreu!

A legalidade (reserva legal e anterioridade) são garantias para os cidadãos, pois visam a impedir que o Estado os surpreenda com a criminalização de uma conduta após a prática do ato. Pensem como seria nossa vida se pudéssemos, amanhã, sermos punidos pela prática de um ato que, hoje, não é considerado crime? Como poderíamos viver sem saber se amanhã ou depois aquela conduta seria considerada crime nós poderíamos ser condenados e punidos por ela? Impossível viver assim.

Assim:

Legalidade = Anterioridade + Reserva Legal

NÃO SE ESQUEÇAM: Trata-se de um princípio com duas vertentes!



1.2 Princípio da individualização da pena

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XLVI:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

A individualização da pena é feita em três fases distintas: **Legislativa**, **judicial** e **administrativa**.¹⁰

Na esfera **legislativa**, a individualização da pena se dá através da cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas, a serem aplicadas pelo Judiciário, considerando as circunstâncias do fato e as características do criminoso.

Na fase **judicial**, a individualização da pena é feita com base na análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu, etc. Nessa fase, a individualização da pena sai do plano meramente abstrato e vai para o plano concreto, devendo o Juiz fixar a pena de acordo com as peculiaridades do caso (Tipo de pena a ser aplicada, quantificação da pena, forma de cumprimento, etc.), tudo para que ela seja a mais apropriada para cada réu, de forma a cumprir seu papel ressocializador-educativo e punitivo.

Na terceira e última fase, a individualização é feita na **execução da pena**, a parte administrativa. Assim, questões como progressão de regime, concessão de saídas eventuais do local de cumprimento da pena e outras, serão decididas pelo Juiz da execução penal também de forma individual, de acordo com as peculiaridades de cada detento.

Por esta razão, em 2006, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) que previa a impossibilidade de progressão de regime nesses casos, nos quais o réu deveria cumprir a pena em regime integralmente fechado. O STF entendeu que a terceira fase de individualização da pena havia sido suprimida, violando o princípio constitucional.

Outra indicação clara de individualização da pena na fase de execução está no artigo 5º, XLVIII da Constituição, que estabelece o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com as características do preso. Vejamos:

Art. 5º (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

1.3 Princípio da intranscendência da pena¹¹

Este princípio constitucional do Direito Penal está previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal:

¹⁰ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 76

¹¹ Também chamado de princípio da personificação da pena, ou princípio da responsabilidade pessoal da pena, ou princípio da personalidade da pena.



*XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso)*

Esse princípio impede que a pena ultrapasse a pessoa do infrator.

EXEMPLO: Se Paulo comete um crime, e morre em seguida, está extinta a punibilidade, ou seja, o Estado não pode mais punir em razão do crime praticado, pois a morte do infrator é uma das causas de extinção do poder punitivo do Estado.

Entretanto, como vocês podem extrair da própria redação do dispositivo constitucional, isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato. Explico:

EXEMPLO: Roberto mata Maurício, cometendo o crime previsto no art. 121 do Código Penal (Homicídio). Roberto é condenado a 15 anos de prisão, e na esfera cível é **condenado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de indenização ao filho de Maurício**. Durante a execução da pena criminal, Roberto vem a falecer. Embora a pena privativa de liberdade esteja extinta, pela morte do infrator, **a obrigação de reparar o dano poderá ser repassada aos herdeiros, até o limite do patrimônio deixado pelo infrator falecido**. Assim, se Roberto deixou um patrimônio de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), desse valor, que já pertence aos herdeiros (pelo princípio da saisine, do Direito das Sucessões), poderá ser debitado os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que Roberto foi condenado a pagar ao filho de Maurício. Se, porém, o patrimônio deixado por Roberto é de apenas R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), esse é o limite ao qual os herdeiros estão obrigados.

Desta forma, tecnicamente falando, **os herdeiros não são responsabilizados pelo crime de Roberto**, pois não respondem com seu próprio patrimônio, apenas com o patrimônio eventualmente deixado pelo *de cujus*.

CUIDADO! A **multa não é "obrigação de reparar o dano"**, pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA e, portanto, não pode ser executada em face dos herdeiros, ainda que haja transferência de patrimônio. Neste caso, **com a morte do infrator, extingue-se a punibilidade, não podendo ser executada a pena de multa**.

1.4 Princípio da limitação das penas ou da humanidade

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, XLVII, que:

Art. 5º (...) XLVII - não haverá penas:



- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Podemos perceber, caros concurseiros, que **determinados tipos de pena são terminantemente proibidos pela Constituição Federal.**

No caso da pena de morte, **a Constituição estabelece uma única exceção**: No caso de guerra declarada, é possível a aplicação de pena de morte por crimes cometidos em razão da guerra! Isso não quer dizer que basta que o país esteja em guerra para que se viabilize a aplicação da pena de morte em qualquer caso. Não pode o legislador, por exemplo, editar uma lei estabelecendo que os furtos cometidos durante estado de guerra serão punidos com pena de morte, pois isso não guarda qualquer razoabilidade. Esta ressalva é direcionada precipuamente aos crimes militares.

A vedação à pena de trabalhos forçados impede, por exemplo, que o preso seja obrigado a trabalhar sem remuneração. Assim, ao preso que trabalha no estabelecimento prisional é garantida remuneração mensal e abatimento no tempo de cumprimento da pena.

A prisão perpétua também é inadmissível no Direito brasileiro. Em razão disso, uma lei que preveja a pena mínima para um crime em 60 anos, por exemplo, estaria violando o princípio da vedação à prisão perpétua, por se tratar de uma burla ao princípio, já que a idade mínima para aplicação da pena é 18 anos. Logo, se o preso tiver que ficar, no mínimo, 60 anos preso, ele ficará até os 78 anos preso, o que significa, na prática, prisão perpétua.



CUIDADO! Esta vedação é **cláusula pétrea!** Trata-se de direitos fundamentais do cidadão, que não podem ser restringidos ou abolidos por emenda constitucional. Desta forma, apenas com o advento de uma nova Constituição seria possível falarmos em aplicação destas penas no Brasil.

1.5 Princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade

A **Presunção de inocência** é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



O que é trânsito em julgado de sentença penal condenatória? É a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, **enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Este princípio pode ser considerado:

⇒ **Uma regra probatória (regra de julgamento)** - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)**. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa. Assim, temos o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

CUIDADO: Existem hipóteses em que o Juiz não decidirá de acordo com princípio do *in dubio pro reo*, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*. Por exemplo, nas decisões de recebimento de denúncia ou queixa e na decisão de pronúncia, no processo de competência do Júri, o Juiz decide contrariamente ao réu (recebe a denúncia ou queixa no primeiro caso, e pronuncia o réu no segundo) com base apenas em indícios de autoria e prova da materialidade. Ou seja, nesses casos, mesmo o Juiz tendo dúvidas quanto à culpabilidade do réu, deverá decidir contrariamente a ele, e em favor da sociedade, pois destas decisões não há consequências para o réu, permitindo-se, apenas, que seja iniciado o processo ou a fase processual, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos.

⇒ **Uma regra de tratamento** - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente. E isso tem uma dimensão interna e uma dimensão externa:

- a) **Dimensão interna** – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente. **Ex.:** O Juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado, caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado.
- b) **Dimensão externa** – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. **Ex.:** O réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal (pois isso seria presumir a culpa do réu).

Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição. Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença



em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.



CUIDADO! A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência, pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. Por exemplo: Se o réu está dando sinais de que vai fugir (tirou passaporte recentemente), e o Juiz decreta sua prisão preventiva, o faz não por considerá-lo culpado, mas para garantir que, caso seja condenado, cumpra a pena. Vocês verão mais sobre isso na aula sobre Prisão e Liberdade Provisória! 😊

Ou seja, a **prisão cautelar, quando devidamente fundamentada** na necessidade de evitar a ocorrência de algum prejuízo (risco para a instrução ou para o processo, por exemplo), é **válida**. O que não se pode admitir é a utilização da prisão cautelar como “antecipação de pena”.

Vou transcrever para vocês agora alguns pontos que são polêmicos e a respectiva posição dos Tribunais Superiores, pois isto é importante.

- **Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado podem ser considerados maus antecedentes?** Segundo o STJ e o STF não, pois em nenhum deles o acusado foi condenado de maneira irrecorrível, logo, não pode ser considerado culpado nem sofrer qualquer consequência em relação a eles (**súmula 444 do STJ**).
- **Regressão de regime de cumprimento da pena** – O STJ e o STF entendem que **NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO** para que o preso sofra a regressão do regime de cumprimento de pena mais brando para o mais severo (do semiaberto para o fechado, por exemplo). Nesses casos, **basta que o preso tenha cometido novo crime doloso ou falta grave**, durante o cumprimento da pena pelo crime antigo, para que haja a regressão, nos termos do art. 118, I da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não havendo necessidade, sequer, de que tenha havido condenação criminal ou administrativa. A Jurisprudência entende que esse artigo da LEP não ofende a Constituição.
- **Revogação do benefício da suspensão condicional do processo em razão do cometimento de crime** – Prevê a Lei 9.099/95 que em determinados crimes, de menor potencial ofensivo, pode ser o processo criminal suspenso por determinado, devendo o réu cumprir algumas obrigações durante este prazo (dentre elas, não cometer novo crime), findo o qual estará extinta sua punibilidade. Nesse caso, **o STF e o STJ** entendem que, descoberta a prática de crime pelo



acusado beneficiado com a suspensão do processo, este benefício deve ser revogado, por ter sido descumprida uma das condições, **não havendo necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória do crime novo.**

CUIDADO MASTER! Recentemente, no **julgamento do HC 126.292** o STF decidiu (**entendimento confirmado posteriormente**) que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.). Isso significa que **o STF relativizou o princípio da presunção de inocência**, admitindo que a “culpa” (para fins de cumprimento da pena) já estaria formada nesse momento (embora a CF/88 seja expressa em sentido contrário). Isso significa que, possivelmente, teremos (num futuro breve) alteração na jurisprudência consolidada do STF e do STJ, de forma que ações penais em curso passem a poder ser consideradas como maus antecedentes, desde que haja, pelo menos, condenação em segunda instância por órgão colegiado (mesmo sem trânsito em julgado), além de outros reflexos que tal relativização provoca (**HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016**).

1.6 Disposições constitucionais relevantes

Vamos sintetizar, neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Penal que são relevantes, embora não possam ser consideradas princípios.

1.6.1 Vedações constitucionais aplicáveis a crimes graves

A CRFB/88 prevê uma série de vedações (imprescritibilidade, inafiançabilidade, etc.) que são aplicáveis a determinados crimes, por sua especial gravidade.

Vejamos o que consta no art. 5º, XLII a XLIV:

Art. 5º (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A CRIMES GRAVES



IMPRESCRITIBILIDADE	INAFIANÇABILIDADE	VEDAÇÃO DE GRAÇA E ANISTIA
• Racismo • Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	• Racismo • Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. • Tortura • Tráfico de Drogas • Terrorismo • Crimes hediondos	• Tortura • Tráfico de Drogas • Terrorismo • Crimes hediondos

Assim:

- **INAFIANÇABILIDADE – Todos**
- **IMPRESCRITIBILIDADE** – Somente **RAÇÃO** (Racismo + AÇÃO de grupos armados)
- **INSUSCETIBILIDADE GRAÇA E ANISTIA** – **TTTH** (Tortura, Terrorismo, Tráfico e Hediondos)

1.6.2 Tribunal do Júri

A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

Sem maiores considerações a respeito deste tema, apenas ressaltando que o STF entende que em havendo choque entre a competência do Júri e uma competência de foro por prerrogativa de função prevista na Constituição, prevalece a última.

EXEMPLO: José, Deputado Federal, pratica crime doloso contra a vida em face de Mariana. Neste caso, há um aparente conflito entre a competência prevista para o Júri (crime doloso contra a vida) e a competência do STF (crime praticado por deputado federal). Neste



caso, o STF entende que prevalece a competência por prerrogativa de função, sendo competente, portanto, o próprio STF.

1.6.3 Menoridade Penal

A Constituição prevê, ainda, que os **menores de 18 anos** são inimputáveis. Vejamos:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Isso quer dizer que eles não respondem penalmente, estando sujeitos às normas do **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

2 OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

2.1 Princípio da alteridade (ou lesividade)

Este princípio preconiza que o fato, para ser **MATERIALMENTE** crime, ou seja, para que ele possa ser considerado crime em sua essência, ele deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o **DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO**. Assim, aquele que destrói o próprio patrimônio não pratica crime de dano, aquele que se lesiona fisicamente não pratica o crime de lesões corporais, etc.

2.2 Princípio da ofensividade

Não basta que o fato seja formalmente típico (tenha previsão legal como crime) para que possa ser considerado crime. É necessário que este fato ofenda (por meio de uma lesão ou exposição a risco de lesão), de maneira grave, o bem jurídico pretensamente protegido pela norma penal.

Assim, condutas que não são capazes de afetar o bem jurídico são desprovidas de ofensividade e, portanto, não podem ser consideradas criminosas.¹²

2.3 Princípio da Adequação social

Prega que uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime, em sentido material, por possuir adequação social (aceitação pela sociedade). É o que

¹² D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em Direito Penal: Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009. p. 67.



acontece, por exemplo, com o crime de adultério, que foi recentemente revogado. Atualmente a sociedade não entende mais o adultério como um fato criminoso, mas algo que deva ser resolvido entre os particulares envolvidos.

2.4 Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal

Estabelece que nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados **como infração penal**, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos **EXTREMAMENTE RELEVANTES**. Ou seja, o Direito Penal só deve tutelar bens jurídicos de grande relevância social.¹³

2.5 Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal

Estabelece que o Direito Penal não deve ser usado a todo momento, como regra geral, e sim como uma ferramenta subsidiária, ou seja, **deverá ser utilizado apenas quando os demais ramos do Direito não puderem tutelar satisfatoriamente o bem jurídico que se busca proteger**.¹⁴

2.6 Princípio da Intervenção mínima (ou Ultima Ratio)

Este princípio decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Este é um princípio limitador do poder punitivo estatal, que estabelece uma regra a ser seguida para conter possíveis arbítrios do Estado.

Assim, por força deste princípio, num sistema punitivo, como é o Direito Penal, a **criminalização de condutas** só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à **proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses** cuja proteção, pelo Direito Penal, **seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade**.

Embora não esteja previsto na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, decorre da própria lógica do sistema jurídico-penal.

Tem como principais destinatários o legislador e, subsidiariamente, o operador do Direito. O primeiro é instado a não criminalizar condutas que possam ser resolvidas pelos demais ramos do Direito (Menos drásticos). O operador do Direito, por sua vez, é incumbido da tarefa de, no caso concreto, deixar de realizar o juízo de tipicidade material. Resumindo: O Direito Penal é a última opção para um problema (*Ultima ratio*).¹⁵

¹³ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2014, p. 77.

¹⁴ ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: Tomo I*. Civitas. Madrid, 1997, p. 65.

¹⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994. p. 13-14.



2.7 Princípio do ne bis in idem

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato. Daí podermos dizer que não há, no processo penal, a chamada “revisão *pro societate*”.

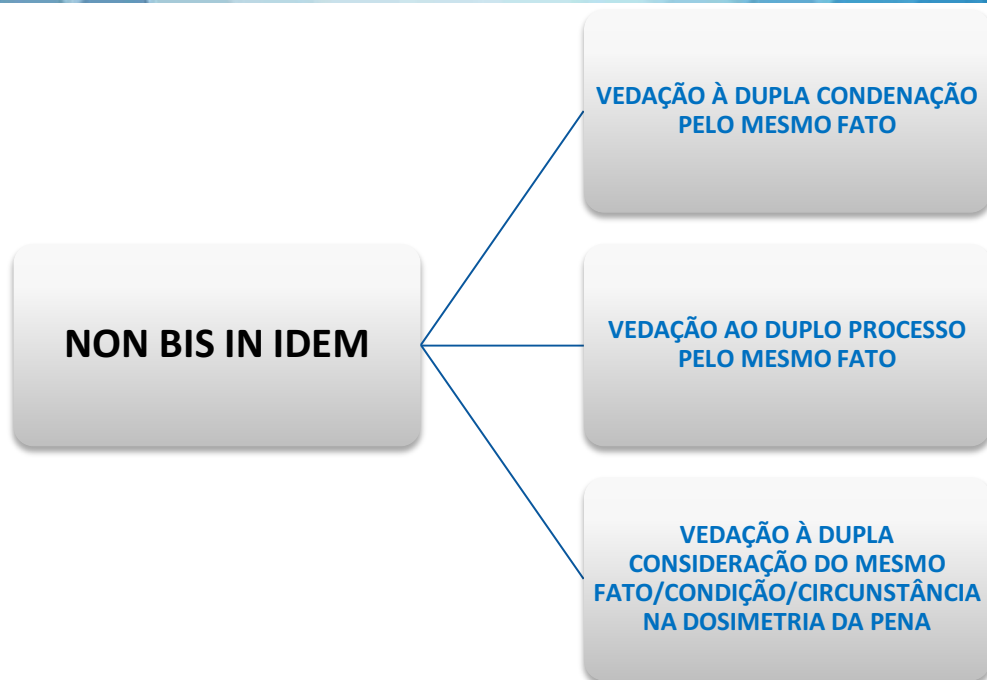
EXEMPLO: José foi processado pelo crime X. Todavia, como não havia provas, foi absolvido. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Todavia, dois meses depois, surgiram provas da culpa de José. Neste caso, José não poderá ser processado novamente.

CUIDADO! Uma pessoa não pode ser duplamente processada pelo mesmo fato quando já houve decisão capaz de produzir coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade da decisão (condenação, absolvição, extinção da punibilidade, etc.). Quando a decisão **não faz coisa julgada material**, é possível novo processo (Ex.: Extinção do processo pela rejeição da denúncia, em razão do descumprimento de uma mera formalidade processual).

Tal princípio veda, ainda, que um mesmo fato, condição ou circunstância seja duplamente considerado para fins de fixação da pena.

EXEMPLO: José está sendo processado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. José é condenado pelo júri e, na fixação da pena, o Juiz aplica a agravante genérica prevista no art. 61, II, a do CP, cabível quando o crime é praticado por motivo torpe. Todavia, neste caso, o “motivo torpe” já foi considerado como qualificadora (tornando a pena mais gravosa – de 06 a 20 anos para 12 a 30 anos), então não pode ser novamente considerada no mesmo caso. Ou seja, como tal circunstância (motivo torpe) já qualifica o delito, não pode também servir como circunstância agravante, sob pena de o agente ser duplamente punido pela mesma circunstância.

Assim:



2.8 Princípio da proporcionalidade

Este princípio determina que as penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato. Mais que isso: Estabelece que as penas devem ser **COMINADAS** (previstas) de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto. Assim, se o CP previsse que o crime de homicídio teria como pena máxima dois anos de reclusão, e que o crime de furto teria como pena máxima quatro anos de reclusão, estaria, claramente, violado o princípio da proporcionalidade.

2.9 Princípio da confiança

Este princípio nem sempre é citado pela Doutrina. Prega que todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade.

Assim, exemplificativamente, quando alguém ultrapassa um sinal VERDE e acaba colidindo lateralmente com outro veículo que avançou o sinal VERMELHO, aquele que ultrapassou o sinal verde agiu amparado pelo princípio da confiança, não tendo culpa, já que dirigia na expectativa de que os demais respeitariam as regras de sinalização.

2.10 Princípio da insignificância (ou da bagatela)

As condutas que ofendam minimamente os bens jurídico-penais tutelados não podem ser consideradas crimes, pois não são capazes de lesionar de



maneira eficaz o sentimento social de paz¹⁶. Imagine um furto de um pote de manteiga, dentro de um supermercado. Nesse caso, a lesão é insignificante, devendo a questão ser resolvida no âmbito civil (dever de pagar pelo produto furtado). Agora imagine o furto de um sanduíche que era de propriedade de um morador de rua, seu único alimento. Nesse caso, a lesão é grave, embora o bem seja do mesmo valor que anterior. Tudo deve ser avaliado no caso concreto.

Para o STF, os requisitos OBJETIVOS para a aplicação deste princípio são:

- ⇒ Mínima ofensividade da conduta
- ⇒ Ausência de periculosidade social da ação
- ⇒ Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- ⇒ Inexpressividade da lesão jurídica

O **STJ**, no entanto, entende que, além destes, existem ainda **requisitos de ordem subjetiva**:

- ⇒ Importância do objeto material do crime para a vítima, de forma a verificar se, no caso concreto, houve ou não, de fato, lesão

Na verdade, esse requisito não passa de uma análise mais aprofundada do último dos requisitos objetivos estabelecidos pelo STF.

Sendo aplicado este princípio, não há tipicidade, eis que ausente um dos elementos da tipicidade, que é a **TIPICIDADE MATERIAL**, consistente no real potencial de que a conduta produza alguma lesão ao bem jurídico tutelado. Resta, portanto, somente a tipicidade formal (subsunção entre a conduta e a previsão contida na lei), o que é insuficiente.

Este princípio, em tese, possui aplicação a todo e qualquer delito, e não somente aos de índole patrimonial. Contudo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser incabível tal princípio em relação aos seguintes delitos:

- Furto qualificado
- Moeda falsa
- Tráfico de drogas
- Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa)¹⁷
- Crimes contra a administração pública¹⁸

Podemos **resumir o entendimento Jurisprudencial** no seguinte quadro:

¹⁶ BITENCOURT, Op. cit., p. 60

¹⁷ **STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012**

¹⁸ Embora o **STJ entenda não se aplicar aos crimes contra a administração pública**, por se resguardar não só o patrimônio, mas a moralidade administrativa, o **STF não rechaça absolutamente a hipótese, havendo decisões nas quais se admitiu a aplicação deste princípio ainda quando se trate de crimes contra a administração pública**, desde que presentes os requisitos citados (HC 107370, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011).



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Requisitos)	Mínima ofensividade da conduta	OBS.: Não cabe para: ➤ Furto qualificado ➤ Moeda falsa ➤ Tráfico de drogas ➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa) ➤ Crimes contra a administração pública OBS.2: O STJ entende que não se aplica aos crimes contra a administração pública. Há decisões no STF em sentido contrário.
	Ausência de periculosidade social da ação	
	Reduzido grau de reprovabilidade da conduta	
	Inexpressividade da lesão jurídica	
	Importância do objeto material para a vítima*	<u>SOMENTE PARA O STJ</u>

CUIDADO! Em relação ao crime de **descaminho** há um entendimento próprio, no sentido de que é CABÍVEL o princípio da insignificância, pois apesar de se encontrar entre os crimes contra a administração pública, trata-se de crime contra a ordem tributária. **Qual o patamar considerado para fins de insignificância em relação a tal delito? O STJ entende que é R\$ 10.000,00**, enquanto o **STF sustenta que é R\$ 20.000,00.**

CUIDADO MASTER! A **reincidência** é uma circunstância que pode afastar a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, esse afastamento é discutido na jurisprudência. A **QUINTA TURMA do STJ** possui entendimento no sentido de que não cabe aplicação deste princípio se o réu é reincidente (**RHC 48.510/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014**). A **SEXTA TURMA** entende que a reincidência, por si só, não é apta a afastar a aplicação do princípio (**AgRg no AREsp 490.599/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014**), havendo decisões,



contudo, no sentido de que a reincidência específica (ou seja, reincidência em crimes contra o patrimônio) afastaria a aplicação do princípio (RHC 43.864/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014).

O STF, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que **somente a reincidência específica (prática reiterada de crimes da mesma espécie) afastaria a aplicação do princípio da insignificância:**

(...) Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia. HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 26.8.2014. (HC-114723) – Informativo 756 do STF¹⁹

Objetivamente, sugiro adotar o entendimento do STF: apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância.²⁰

Este princípio (princípio da bagatela) não pode ser confundido com o princípio da **bagatela imprópria**. A infração bagatelar imprópria é aquela na qual se verifica que, apesar de a conduta nascer típica (formal e materialmente típica), fatores outros, ocorridos após a prática do delito, levam à conclusão de que a pena é desnecessária no caso concreto

Ex.: O agente pratica um furto de um bem cujo valor não é insignificante. Todavia, logo após, se arrepende, procura a vítima, repara o dano e passa a manter boa relação com a vítima. Trata-se de agente primário e de bons antecedentes, que não mais praticou qualquer infração penal. Neste caso, o Juiz poderia, por este princípio, deixar de aplicar a pena, ante a desnecessidade da sanção penal.

3 CONCEITO E FONTES DO DIREITO PENAL

3.1 Conceito

O Direito Penal pode ser conceituado como o ramo do Direito Público cuja função é selecionar os bens jurídicos mais importantes para a sociedade e buscar protegê-los, por meio da criação de normas de conduta que, uma vez violadas, constituem crimes, sob ameaça de aplicação de uma pena.

¹⁹ Embora este tenha sido o entendimento firmado, há decisões no sentido de que a reincidência, seja de que natureza for, NÃO PODE impedir a caracterização do princípio da insignificância, por uma questão lógica: A insignificância é analisada na TIPICIDADE (tipicidade material), de maneira que, nesta fase, não se procede à nenhuma análise da pessoa do agente.

²⁰ Existem decisões recentes do STF no sentido de que cabe ao Juiz de primeira instância analisar, caso a caso, a pertinência da aplicação do princípio. Como são decisões muito recentes, ainda não é possível afirmar que forma uma nova jurisprudência, de forma que é mais prudente aguardar a consolidação deste entendimento.



Nas palavras de CAPEZ²¹:

"O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e decrévê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação"

3.2 Fontes

As fontes do Direito Penal são de duas ordens: **material** e **formal**.

As **fontes materiais (substanciais) são os órgãos encarregados de produzir o Direito Penal**. No caso brasileiro, a União (Pois somente a União pode legislar sobre Direito Penal, embora possa conferir aos estados-membros, por meio de Lei Complementar, o poder de legislar sobre questões específicas sobre Direito Penal, de interesse estritamente local, nos termos do § único do art. 22 da Constituição) é o Ente responsável pela "criação" das normas de Direito Penal, nos termos do art. 22 da Constituição. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

As **fontes formais** (também chamadas de cognitivas ou fontes de conhecimento), por sua vez, são os meios pelos quais o Direito Penal se exterioriza, ou seja, os meios pelos quais ele se apresenta ao mundo jurídico.

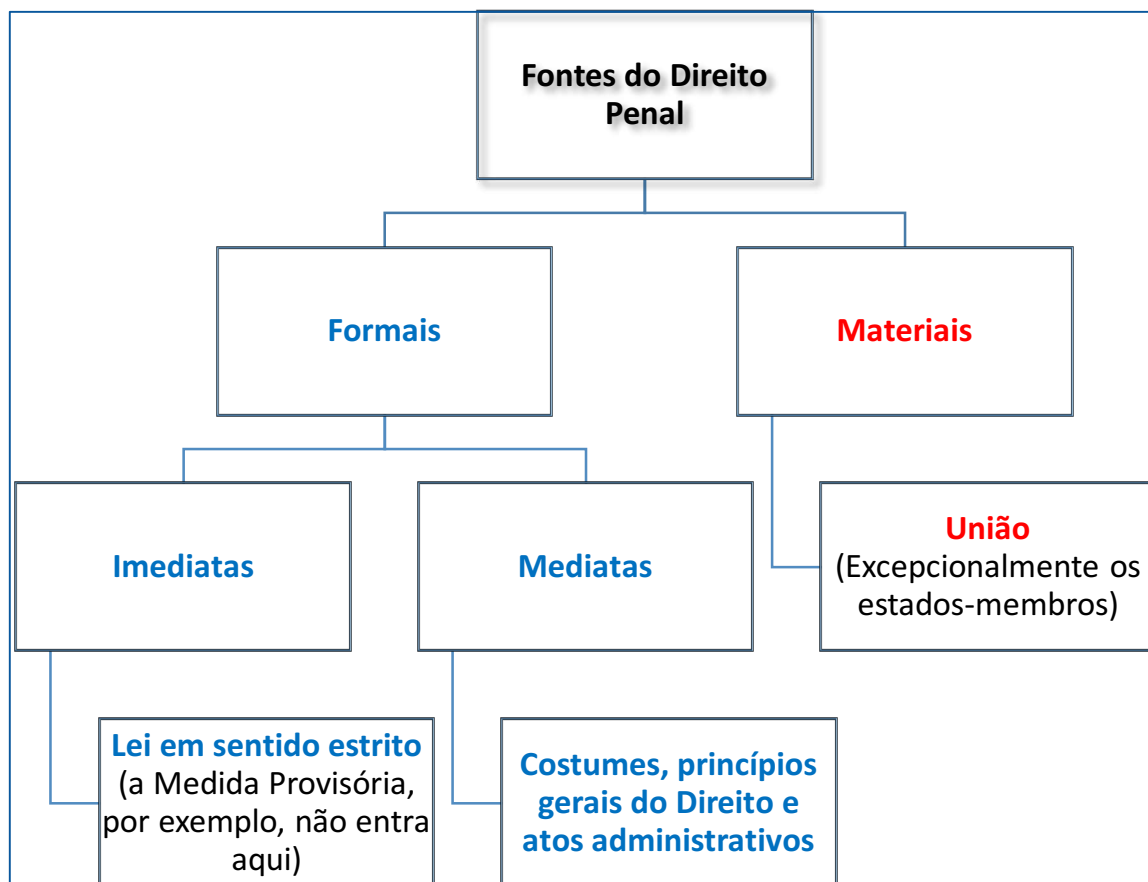
Podem ser **IMEDIATAS** ou **MEDIATAS**.

As fontes formais imediatas são aquelas que apresentam o Direito Penal de forma direta, sendo fruto dos órgãos responsáveis pela sua criação. No caso do Brasil, a única fonte formal imediata do Direito Penal é a LEI, Lei em sentido estrito, como sinônimo de diploma normativo oriundo do Poder Legislativo Federal, mais especificamente a LEI ORDINÁRIA.

As fontes formais mediatas (também chamadas de secundárias) são aquelas que ajudam a formar o Direito Penal, de forma periférica, como os costumes, os atos administrativos e os princípios gerais do Direito.

Assim, podemos esquematizar da seguinte forma:

²¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 2005, p. 1



4 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A História do Direito Penal pode ser dividida, basicamente, em três grandes momentos:

- **VINGANÇA DIVINA**
- **VINGANÇA PRIVADA**
- **VINGANÇA PÚBLICA**

A **vingança divina** é a primeira forma de manifestação do Direito Penal. Para os primitivos povos que adotaram este sistema, a Lei emanava de Deus, e sua eventual violação constituiria numa ofensa a Deus (ou deuses), de forma que a pena surgiria como forma de reparação do elo rompido com o criador, promovendo a expiação do "pecado" do infrator (confusão entre crime e pecado) e a purificação de todo o grupo.

As penas variavam, com notória menção à pena capital (pena de morte) e à pena de "perda da paz", que consistia na retirada do delinquente da proteção do grupo em que vivia, de forma a demonstrar à divindade ofendida que o ofensor não era bem-vindo no grupo.



A **vingança privada** surgiu posteriormente, já como reflexo da evolução da sociedade e das relações entre os povos e o processo de desvinculação entre Deus e o Estado.

Aqui o crime era visto como ofensa à vítima e, em última análise, ao próprio grupo a que pertencia, tanto que se a ofensa partisse de alguém de fora do grupo, a vingança era exercida pelo grupo ofendido contra o “grupo” ofensor (o grupo a que pertencia o ofensor).

Como a vingança ficava a cargo do particular ofendido, naturalmente havia uma desproporção entre ofensa e retaliação, já que o Homem é passional por natureza. Assim, surgiram os primeiros diplomas normativos que materializavam (ainda que de forma rudimentar) o princípio da proporcionalidade, como a Lei de Talião, que previa: “olho por olho, vida por vida, etc.”, como forma de impedir uma resposta mais severa do que a ofensa inicial.

Por fim, chegamos à era da **vingança pública**, cuja principal característica é a assunção, pelo Estado, do *IUS PUNIENDI*, ou seja, o Estado chama para si o poder-dever de exercer o poder punitivo na sociedade, não havendo mais espaço para a vingança privada, para a “Justiça pelas próprias mãos”²².

Com o passar dos anos, várias sociedades desenvolveram sistemas penais que contribuíram muito para a construção deste modelo de Direito Penal que possuímos nos dias de hoje (Com variações em cada país, mas com uma unidade em geral). Dentre estas comunidades destacam-se:

- **IDADE ANTIGA – Direito GREGO**, com apelo fortemente social (o homem como indivíduo da *polis*), com início das discussões acerca dos fundamentos da pena, finalidade da pena, etc. **Direito ROMANO**, com início da distinção entre crimes públicos (que afetavam mais a sociedade que o particular) e crimes privados (afetavam mais o particular que a sociedade). Os crimes públicos eram julgados pelo Estado, enquanto os crimes privados eram resolvidos pelo próprio ofendido, com a supervisão do Estado. Aqui tivemos um grande desenvolvimento da Doutrina Penal, com estudos importantes sobre dolo, culpa, nexos de causalidade, imputabilidade, etc.;
- **IDADE MÉDIA – Direito Penal GERMÂNICO**, que se caracterizava pela ausência de leis escritas, sendo eminentemente consuetudinário (costumes). Posteriormente, adotaram-se algumas normas oriundas do Direito Romano e da Lei do Talião. Curioso era o sistema probatório, em que se adotavam as **ÓRDÁLIAS OU JUÍZOS DE DEUS**, que consistiam por superstições como, por exemplo, submeter o acusado a atos cruéis, de forma que se não apresentasse ferimentos é porque Deus estava a indicar que era inocente, caso contrário, seria considerado culpado. Vai entender, rs... **O Direito CANÔNICO** era o ordenamento jurídico da (**PODEROSÍSSIMA**) Igreja Católica. Primeiramente tinha caráter disciplinar (apenas em relação aos membros), mas com a crescente

²² Vale ressaltar que o Direito Penal admite, de forma EXCEPCIONAL, a “Justiça pelas próprias mãos”, quando alguém está em situação de legítima defesa, por exemplo.



influência da Igreja no Estado, se estendeu aos demais, sempre que o delito tivesse conotação religiosa, tendo servido de base para a famosa Inquisição;

- **IDADE MODERNA** – A idade moderna (**PERÍODO HUMANITÁRIO**) se caracteriza pela forte influência do movimento iluminista, do qual se destaca a obra de Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*, que, surpreendentemente para a época, pugna pelo fim das penas cruéis e da pena de morte, antecipando aquelas que seriam as bases axiológicas da futura Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Para ele a pena deveria ser imposta apenas como forma de o condenado não vir a cometer novos crimes, servindo de exemplo aos demais. Nessa fase, o Juiz somente poderia aplicar as penas previstas em Lei, a consagração do princípio da reserva legal (subprincípio do princípio da legalidade).

No Brasil, podemos destacar as seguintes **legislações no período COLONIAL**:

- **ORDENAÇÕES AFONSINAS** – Vigoraram de 1500 (ano de descobrimento) até 1514 (embora tenham sido promulgadas em 1446). Possuíam penas muito cruéis, bem como desconheciam princípios basilares dos atuais Estados Democráticos de Direito, como ampla defesa e legalidade. A prisão era tida como mera medida cautelar, à semelhança do que ocorria no mundo então.
- **ORDENAÇÕES MANUELINAS** – Foram promulgadas em 1514 e foram mera continuidade das Ordenações Afonsinas, sem grandes alterações.
- **ORDENAÇÕES FILIPINAS** – Vigoraram entre 1603 e 1830. Também não introduziram alterações substanciais no sistema vigente.

Com a proclamação da Independência em 1822, foi necessário instituir um Código Penal para o mais novo Estado Soberano (o Brasil). Nesse sentido, em 1830 foi editado o **Código Criminal do Império**.

O **Código Criminal de 1830 foi marcado por uma GRANDE EVOLUÇÃO no processo de humanização do Direito Penal**²³, com a ausência de previsão de penas cruéis, embora ainda houvesse previsão de pena de morte, trabalhos forçados e outras.

No **período REPUBLICANO tivemos o Código Penal de 1890**, que foi promulgado antes da primeira Constituição Republicana, datada de 1891.

Este Código foi considerado pela Doutrina como um dos piores da história, por **não representar os avanços doutrinários e filosóficos da época, tendo sido alterado por diversas vezes, tanto que foi necessário criar**

²³ A Constituição de 1824 já havia dado um grande passo nesse sentido, ao abolir as penas cruéis, como de tortura, açoites, etc. Além disso, a mesma Constituição instituiu o princípio da PERSONALIDADE DA PENA, ao prever que nenhuma pena poderia passar da pessoa do apenado.



uma **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIS em 1932**, como forma de codificar o excessivo número de leis extravagantes vigentes no país.

Posteriormente, **em 1940, foi criado o atual Código Penal**, cuja elaboração se iniciou no Estado Novo (O período ditatorial de Getúlio Vargas), em 1937. O Código vigora de 1942 até os dias atuais.

Em **1969 chegou-se a aprovar um novo Código Penal**, cujo Projeto fora desenvolvido pelo penalista NELSON HUNGRIA. O “Código Hungria”, no entanto, fora revogado durante seu período de *vacatio legis*, não tendo, portanto, chegado a entrar em vigor.

Em 1984 o CP (de 1942, que vigora até hoje) sofreu grandes alterações, tendo havido a reforma de toda a sua Parte Geral, cujas principais mudanças foram a introdução de penas alternativas à prisão e o restabelecimento do sistema de dias-multa.

5 ESCOLAS PENAIS

5.1 Introdução

Por Escolas Penais podemos entender as mais diferentes correntes de científicas de pensamento que contribuíram de forma significativa para a evolução da dogmática penal.

Embora não tenha sido um processo linear, é possível identificar traços característicos de pensamento de acordo com o tempo e com o autor. Vejamos as principais escolas penais.

5.2 A Escola Clássica

A Doutrina entende que, na verdade, não existiu uma Escola Clássica propriamente dita, já que não é possível reunir diversos juristas que pudessem ser considerados expoentes dessa Escola, já que não havia homogeneidade de pensamento entre eles.

O termo “Escola Clássica”, na verdade, foi cunhado de forma pejorativa pelos adeptos do positivismo jurídico (que veremos mais adiante), que negavam um caráter científico às ideias desses pensadores (que, sob esse prisma, compunham a “Escola Clássica”).

Desse movimento surgiram duas grandes teorias, que se contrapunham:

- ⇒ **Junaturalismo** – Teve em Grócio seu principal representante. Para os jusnaturalistas, o direito decorria da razão, motivo pelo qual o direito de punir do Estado derivava de um direito superior e resultante da própria natureza humana.
- ⇒ **Contratualismo** – O contratualismo teve Rousseau como seu maior expoente, embora Fichte tenha sistematizado esta forma de pensar. Para os contratualistas o *ius puniendi* do Estado não derivava de um



direito natural, mas de um acordo de vontade entre os homens, já que o próprio Estado derivava de um livre acordo entre os indivíduos.

O principal nome da Escola Clássica foi **Cesare Beccaria**, com sua obra “Dos delitos e das penas”. Nela o autor, valendo-se do contratualismo de Rousseau, questiona o direito penal de sua época, notadamente a excessiva crueldade das penas, dando início a um **movimento pela humanização do Direito Penal**.

Além de Beccaria, podemos citar ainda Rossi, Carmignani, Pessina e Carrara, como grandes expoentes da Escola Clássica. Carrara, inclusive, talvez tenha sido o primeiro grande expoente da dogmática-penal.

Carrara sintetizou bem a dogmática penal Italiana de seu tempo, sob três princípios básicos:

- ⇒ **Crime como ente jurídico** – O crime não é um dado fático, mas um dado normativo. O fato é a conduta. O crime é a valoração normativa que se dá ao fato (conduta que infringe a norma penal).
- ⇒ **Livre-arbítrio como pressuposto da pena** – O Estado só pode reconhecer a culpa de quem agiu livremente, podendo agir de outra forma.
- ⇒ **Pena como restauração da ordem jurídica e retribuição pelo ato** – A pena deve servir para restaurar a ordem jurídica violada, reafirmando a validade e cogência da norma. Deve, ainda, retribuir o infrator pela violação ao mandamento geral proibitivo.
- ⇒ **Reserva legal** – Se o Estado só pode reconhecer a culpa de quem livremente infringiu a norma, também é verdade que deve haver norma, assim entendida aquela validamente emanada dos órgãos legítimos.

Ao mesmo tempo em que se desenvolvia na Itália, o pensamento penal também se encorpava na Alemanha, tendo em Feuerbach seu principal autor. Da sua obra (*Tratado de Direito Penal*, de 1801) nasce a moderna ciência penal alemã.

Feuerbach elaborou a teoria da *coação psicológica*, ou seja, a pena como ameaça. Por sua vez, o fundamento da ameaça seria a necessidade de se garantir a segurança jurídica. A efetiva aplicação da pena, então, nada mais seria que a efetiva concretização da ameaça, capaz de garantir a cogência da norma, na medida em que serve de exemplo aos demais. Assim como Carrara, entendia indispensável o respeito ao princípio da reserva legal, tanto que cunhou a célebre frase: “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”. **Ao contrário de Carrara, porém, Feuerbach não adotava o livre-arbítrio como pressuposto da pena.**

A partir daí a doutrina penal alemã segue três rumos diferentes:



- ⇒ **Adeptos de Kant** – Enxergavam a pena como um imperativo categórico, uma retribuição ética necessária ao violador da norma.
- ⇒ **Adeptos de Hegel** – Para estes a pena não era um imperativo categórico ético, mas uma mera retribuição jurídica. Se o crime é a negação da norma penal, então a pena deve ser a negação da negação, reafirmando a norma. A segunda só anulará a primeira quando forem iguais. Assim, a pena deve ser razoável e proporcional, para que seja uma resposta adequada a reafirmar o poder da norma.
- ⇒ **Corrente histórica** – Capitaneada por Karl Binding, precursor do positivismo jurídico na Alemanha. Para Binding a pena é um dever do Estado e, ao mesmo tempo, seu direito (*Ius puniendi* como poder-dever do Estado). **Binding é considerado o marco de transição da Escola Clássica para a Escola Técnico-Jurídica na Alemanha.**

5.3A Escola Positiva

A Escola positivista, por outro lado, surge no calor do iluminismo do século XVIII, **trazendo consigo todo o ideal científico e antropocêntrico que permeia o pensamento deste período.**

Como decorrência lógica das ideias iluministas, os positivistas vão se dirigir ao estudo do crime e suas causas, valendo-se de das ciências sociais.

Considerando esta mudança de paradigma no estudo das Ciências Jurídicas em geral, passa-se a ter uma preocupação maior com a objetivação de seu estudo, e através do método da observação e da experimentação (tipicamente científico) o positivismo irá tentar explicar o fenômeno da criminalidade tendo como base de seu estudo a figura do criminoso.

A Escola Positiva rompe com a ideia de que o homem “delinque” porque quer delinquir. Para este modelo teórico, compreender o fenômeno criminal é uma tarefa que demanda a análise de fatores causais-explicativos, ou seja, deve-se buscar as causas do delito (o que se pode chamar de “paradigma etiológico”). Contudo, as “causas” do delito poderiam se de diversas ordens (biológicas, psicológicas, sociais, etc.). Assim, podemos dividir a Escola Positiva em três etapas:

- ⇒ **Fase antropológica**
- ⇒ **Fase sociológica**
- ⇒ **Fase jurídica**

5.3.1 Fase antropológica

Entende-se que **o delinquente se dedica à atividade criminosa porque ele é uma pessoa predisposta a isso, em razão de fatores internos (biológicos ou psicológicos) ou da conjunção de fatores internos e externos.**

Dentre os defensores da primeira tese temos o clássico **CESARE LOMBROSO**, que trouxe ao mundo sua obra “*O homem delinquente*”. Nela



Lombroso defende que o criminoso possuía alguns sinais (por ele chamados de “stigmata”) físicos e psicológicos que poderiam indicar sua predisposição ao delito, dentre eles as sobrancelhas fartas, a forma do crânio, etc.

5.3.2 Fase sociológica

Enrico FERRI, maior expoente do positivismo sociológico, agregava a possibilidade de influência de fatores externos sobre o delinquente, mas entendia, assim como Lombroso, que o delinquente era um anormal.

O fundamento da pena, assim, não poderia estar na capacidade de autodeterminação, mas na finalidade de defesa social, pela intimidação geral através da punição da conduta desviante. A punição deriva do “estar em sociedade”, e não do “poder agir de outro modo”.

Enrico FERRI, porém, **entendia que a maioria dos criminosos poderiam ser ressocializados**, diferentemente do que pensavam Lombroso e Garofalo.

5.3.3 Fase jurídica

A fase jurídica da Escola Positiva se resume, basicamente, a Rafael Garofalo. O grande mérito desse jurista foi sintetizar de forma jurídica os princípios do pensamento positivista, da seguinte forma:

- Periculosidade como pressuposto da pena
- Prevenção especial como finalidade da pena
- Direito de punir como derivado da finalidade de defesa social

Garofalo não contribuiu tanto quanto FERRI e LOMBROSO. Além disso, não acreditava completamente na ressocialização do criminoso, adotando postura favorável à pena de morte, seguindo um ideal Darwinista de “seleção natural”.

5.4 Outras Escolas Penais

5.4.1 Terza Scuola Italiana

Considerada uma Escola eclética, que mesclava conceitos da Escola Clássica e da Escola Positiva.

Embora não reconheça o livre-arbítrio como pressuposto da pena, entende que a responsabilidade moral está fundamentada no **determinismo psicológico**, ou seja, o Homem deve ser capaz de se deixar levar pelo motivo mais forte. Caso não tenha tal capacidade, será considerado inimputável.

Tal teoria vê o crime como um fenômeno individual e social, pois deriva de fatores internos do indivíduo e também de fatores sociais. Vê na pena uma finalidade de defesa social (sem preocupação com a ressocialização), bem como na imposição de um castigo ao infrator (caráter aflitivo da pena).

Teve como principais expoentes CARNEVALE, ALIMENA e IMPALLOMENI.



5.4.2 Escola moderna alemã

A Escola Moderna alemã teve em FRANZ VON LIZST seu principal expoente.

O principal mérito dessa Escola foi distinguir os imputáveis dos inimputáveis, não com base no livre-arbítrio, mas com base na normalidade de determinação. Aqueles que fossem normalmente capazes de se autodeterminar seriam considerados imputáveis. Para os imputáveis a resposta penal deveria ser a pena, aplicando-se medida de segurança aos inimputáveis.

Além disso, enxergava o crime não só como um fato jurídico, mas também como um fato social.

Por fim, **via na pena uma finalidade preventiva**, não obstante a manutenção de seu caráter também retributivo (punitivo).

5.4.3 Escola Técnico Jurídica

Assim como a Escola Moderna Alemã, distinguia os imputáveis dos inimputáveis. Para os imputáveis a resposta penal deveria ser a pena, aplicando-se medida de segurança aos inimputáveis. Diferenciava-se da Escola Moderna Alemã, contudo, por entender que o criminoso era um ser moralmente livre, daí a necessidade de que a pena estivesse fundamentada no **livre-arbítrio do indivíduo**.

Um dos grandes méritos de tal Escola foi buscar uma separação entre o Direito Penal e a Criminologia. Para os adeptos dessa corrente, notadamente **ARTURO ROCCO**, o verdadeiro objeto do Direito Penal deve ser o delito, buscando-se o estabelecimento de princípios capazes de regulamentar as ideias de delito, pena, responsabilidade penal, etc., tudo a partir de um prisma jurídico. A análise causal-explicativa do fenômeno delitivo (quando, onde, como e por qual razão o crime ocorre) deve ficar a cargo da Criminologia.

Por fim, **via na pena uma finalidade preventiva**, não obstante a manutenção de seu caráter também retributivo (punitivo).

5.4.4 Escola correcionalista

Tem em KARL ROEDER seu principal nome. Sua principal tese é a de que a **finalidade da pena deve ser corrigir a vontade do delinquente**, de forma que sua vontade passe a ser adequada à sociedade. Assim, como a finalidade da pena seria “curar” a vontade desviante do infrator, a **pena poderia ter natureza e prazo indeterminado**, devendo ser analisada em cada caso, de forma alcançar sua finalidade, dando grandes poderes ao Juiz.

O delinquente, portanto, seria um ser anormal, incapaz de guiar-se de acordo com a vontade geral (materializada pela norma) e, portanto, seria um ser perigoso. O fundamento da pena, portanto, seria a periculosidade do agente, sendo irrelevante o livre-arbítrio.



5.4.5 Defesa social

Essa Escola sustentava a necessidade de se adotar uma nova postura frente ao delinquente, baseada nos seguintes princípios:

- ⇒ Crime como um mal que gera a desestabilização da sociedade
- ⇒ Criminosos como **alguém que precisa ser adaptado à sociedade** (valorização das ciências sociais como auxiliares na compreensão e combate ao crime)
- ⇒ Pena como **reação da sociedade**, com a finalidade de proteger o ser humano e garantir seus direitos
- ⇒ Ressocialização do criminoso como **ônus e responsabilidade da sociedade**

Em razão da responsabilidade social pela ressocialização do infrator, tal Escola pregava a necessidade de uma análise crítica do sistema e sua contestação (se for o caso).

6 SÚMULAS PERTINENTES

6.1 Súmulas do STJ

↳ **Súmula nº 09 do STJ** – Assentava a ausência de violação ao princípio da presunção de inocência no que toca à exigência de prisão cautelar (recolhimento à prisão) para apelar. **Encontra-se SUPERADA**. Hoje não se exige mais o recolhimento à prisão como requisito de admissibilidade recursal.

Súmula nº 09 do STJ - A EXIGENCIA DA PRISÃO PROVISÓRIA, PARA APELAR, NÃO OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA.

↳ **Súmula nº 444 do STJ** – Em homenagem ao princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade), o STJ sumulou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena base (circunstâncias judiciais desfavoráveis), já que ainda não há trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Este entendimento fica prejudicado pelo **novo entendimento adotado pelo STF** no julgamento do **HC 126.292** (no qual se entendeu que a presunção de inocência fica afastada a partir de condenação em segunda instância).

Súmula nº 444 do STJ - É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE.

↳ **Súmula nº 492 do STJ** – Trata-se de súmula que visa a privilegiar o princípio da individualização da pena. Por certo, a medida socioeducativa não é pena.



Contudo, se o princípio da individualização se impõe em relação aos imputáveis, no que tange à pena aplicável, com muito mais razão deverá ser aplicável aos inimputáveis em decorrência da menoridade, a quem se aplica medida socioeducativa.

Súmula 492 do STJ - O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ OBRIGATORIAMENTE À IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE.

✚ **Súmula nº 502 do STJ** – Trata-se de enunciado de súmula por meio do qual o STJ **afasta por completo a possibilidade de aplicação do princípio da adequação social** à conduta de expor à venda CDs e DVDs pirateados. Trata-se de conduta típica, prevista no art. 184, §§ 1º e 2º do CP.

Súmula 502 do STJ - PRESENTES A MATERIALIDADE E A AUTORIA, AFIGURA-SE TÍPICA, EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 184, § 2º, DO CP, A CONDUTA DE EXPOR À VENDA CDS E DVDS PIRATAS.

7 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

✚ **STF - RE 254.818-PR** – Possibilidade de utilização de Medida Provisória em matéria penal, desde que não crie tipos penais ou agrave a situação do réu:

Medida provisória: **sua inadmissibilidade em matéria penal - extraída pela doutrina consensual - da interpretação sistemática da Constituição -, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade.** II. Medida provisória: conversão em lei após sucessivas reedições, com cláusula de "convalidação" dos efeitos produzidos anteriormente: alcance por esta de normas não reproduzidas a partir de uma das sucessivas reedições. III. MPr 1571-6/97, art. 7º, § 7º, reiterado na reedição subsequente (MPr 1571-7, art. 7º, § 6º), mas não reproduzido a partir da reedição seguinte (MPr 1571-8 /97): sua aplicação aos fatos ocorridos na vigência das edições que o continham, por força da cláusula de "convalidação" inserida na lei de conversão, com eficácia de decreto-legislativo.

(RE 254818, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00081 EMENT VOL-02096-07 PP-01480 RTJ VOL-00184-01 PP-00301)

✚ **STF - RHC 106481/MS** – Possibilidade de interpretação extensiva em Direito Penal (ausência de violação à taxatividade da Lei Penal - Princípio da legalidade):

(...) **A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis.** 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a conseqüente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso.

(RHC 106481, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-01 PP-00126 RTJ VOL-00219-01 PP-00540)



☞ **STF - HC 93782** – Possibilidade de regressão de regime em razão da prática de novo crime. Desnecessidade de trânsito em julgado. STF entendeu não haver ofensa ao princípio da presunção de inocência:

(...) I - A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. II - **A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva.** III - A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. IV - A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, **não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana.** V - Incidência do teor da Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos. VI - Ordem denegada.

(HC 93782, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00520 RTJ VOL-00207-01 PP-00369)

☞ **STF - HC 126.292** – O STF decidiu que o cumprimento da pena pode se iniciar com a mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado (TJ, TRF, etc.). Isso significa que o STF relativizou o princípio da presunção de inocência, admitindo que a “culpa” (para fins de cumprimento da pena) já estaria formada nesse momento (embora a CF/88 seja expressa em sentido contrário):

(...) **A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência** afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

☞ **STF - RHC 106.360/DF** – STF reconhece a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça:

(...) **É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo.** Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 106360, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

☞ **STJ - AgRg no AREsp 572.572/PR** – Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública:

(...) O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser **incabível a aplicação do princípio da insignificância aos**



delitos cometidos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 572.572/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

➤ **STJ - AgRg no REsp 1550296/SP** – Aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de descaminho. **Patamar máximo de R\$ 10.000,00:**

(...) 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, **firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.**

2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito.

3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira em território nacional é superior ao estabelecido no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1550296/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

➤ **STF - HC 126746 AgR/PR** – Divergindo do STJ, o STF entende pela aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o **crime causar prejuízo não superior a R\$ 20.000,00:**

(...) O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a **demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

6. Agravo regimental desprovido.

(HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)

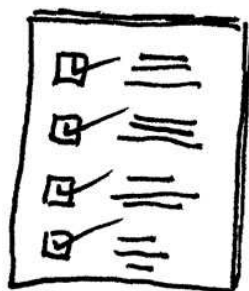
➤ **STF - HC 131783/PR** – Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando há reiteração criminosa no crime de descaminho:

Possibilidade da contumácia delitiva do Paciente. **A orientação deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho.** 2. Ordem denegada.

(HC 131783, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016)



8 RESUMO



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

Conceito

Normas que, extraídas da Constituição Federal, servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro. **Possuem força normativa**, devendo ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar. Em resumo:

Legalidade - Uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática (anterioridade) não havia lei formal (reserva legal) nesse sentido. Pontos importantes:

- O princípio da legalidade se divide em “reserva legal” (necessidade de Lei formal) e “anterioridade” (necessidade de que a Lei seja anterior ao fato criminoso)
- Normas penais em branco não violam tal princípio
- Lei penal não pode retroagir, sob pena de violação à anterioridade. **EXCEÇÃO**: poderá retroagir para beneficiar o réu.
- Somente Lei formal pode criar condutas criminosas e cominar penas. **OBS.:** Medida Provisória pode descriminalizar condutas e tratar de temas favoráveis ao réu (**há divergências, mas isto é o que prevalece no STF**).

Individualização da pena – Ocorre em três esferas:

- **Legislativa** - Cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas.
- **Judicial** - Análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu, etc.
- **Administrativa** – Ocorre na fase de **execução penal**, oportunidade na qual serão analisadas questões como progressão de regime, livramento condicional e outras.



Intranscendência da pena – Ninguém pode ser processado e punido por fato criminoso praticado por outra pessoa. **Isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato.**

OBS.: A multa não é “obrigação de reparar o dano”, pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA, e não pode ser executada contra os sucessores.

Limitação das penas (ou humanidade) – Determinadas espécies de sanção penal são vedadas. São elas:

- Pena de morte. **EXCEÇÃO:** No caso de guerra declarada (crimes militares).
- Pena de caráter perpétuo
- Pena de trabalhos forçados
- Pena de banimento
- Penas cruéis

OBS.: Trata-se de cláusula pétrea.

Presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) – Ninguém pode ser considerado culpado se ainda não há sentença penal condenatória transitada em julgado.

⇒ **Uma regra probatória (regra de julgamento)** - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso).**

⇒ **Uma regra de tratamento** - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente.

Dimensão interna – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente.

Dimensão externa – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu.

OBS.: O STF decidiu, recentemente, que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.), relativizando o princípio da presunção de inocência (HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016).

Desse princípio decorre que o ônus da prova cabe ao acusador. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa.

Pontos importantes:

- A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência
- Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado NÃO podem ser considerados maus antecedentes (nem circunstâncias judiciais desfavoráveis) – **Súmula 442 do STJ**



- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que o condenado sofra regressão de regime (pela prática de novo crime)
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que haja revogação da suspensão condicional do processo.

OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Princípio da alteridade (ou lesividade) - O fato deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO.

Princípio da ofensividade - Não basta que o fato seja formalmente típico. É necessário que este fato ofenda, de maneira grave, o bem jurídico pretensamente protegido pela norma penal.

Princípio da Adequação social – Uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime (em sentido material).

Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal - Nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados como infração penal, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos EXTREMAMENTE RELEVANTES.

Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal - O Direito Penal não deve ser usado a todo momento, mas apenas como uma ferramenta subsidiária, quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes.

Princípio da Intervenção mínima (ou *Ultima Ratio*) - Decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. A criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses cuja proteção, pelo Direito Penal, seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.

Princípio do *ne bis in idem* – Ninguém pode ser punido duplamente pelo mesmo fato. Ninguém poderá, sequer, ser processado duas vezes pelo mesmo fato. Não se pode, ainda, utilizar o mesmo fato, condição ou circunstância duas vezes (como qualificadora e como agravante, por ex.).



Princípio da proporcionalidade - As penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato. Além disso, as penas devem ser cominadas de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto.

Princípio da confiança - Todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade. Ninguém pode ser punido por agir com essa expectativa.

Princípio da insignificância (ou da bagatela) - As condutas que não ofendam significativamente os bens jurídico-penais tutelados não podem ser consideradas crimes (em sentido material). A aplicação de tal princípio afasta a tipicidade MATERIAL da conduta.

Quadro-resumo:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Requisitos)	Mínima ofensividade da conduta	OBS.: Não cabe para:
	Ausência de periculosidade social da ação	➤ Furto qualificado
	Reduzido grau de reprovabilidade da conduta	➤ Moeda falsa
	Inexpressividade da lesão jurídica	➤ Tráfico de drogas
		➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa)
		➤ Crimes contra a administração pública
		OBS.2: O STJ entende que não se aplica aos crimes contra a administração pública. Há decisões no STF em sentido contrário.
	Importância do objeto material para a vítima*	<u>SOMENTE PARA O STJ</u>

Pontos importantes:



- **Descaminho** – Cabe aplicação do princípio da insignificância. PATAMAR: O **STJ entende que é R\$ 10.000,00**, enquanto o **STF sustenta que é R\$ 20.000,00**.
- **Reincidência** – Há **divergência** jurisprudencial. **STF**: apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância (há decisões em sentido contrário).

CONCEITO E FONTES DO DIREITO PENAL

Conceito - Ramo do Direito Público cuja função é selecionar os bens jurídicos mais importantes para a sociedade e buscar protegê-los, por meio da criação de normas de conduta que, uma vez violadas, constituem crimes, sob ameaça de aplicação de uma pena.

Fontes - são de duas ordens: **material** e **formal**.

- **Materiais** - **São os órgãos encarregados de produzir o Direito Penal**. No caso brasileiro, a União é o Ente responsável pela “criação” das normas de Direito Penal.
- **Formais** - Também chamadas de cognitivas ou fontes de conhecimento, por sua vez, são os meios pelos quais o Direito Penal se exterioriza, ou seja, os meios pelos quais ele se apresenta ao mundo jurídico. Podem ser **IMEDIATAS ou MEDIATAS**.
 - **Imediatas** - São aquelas que apresentam o Direito Penal de forma direta, sendo fruto dos órgãos responsáveis pela sua criação. No caso do Brasil, a única fonte formal imediata do Direito Penal é a LEI, Lei em sentido estrito.
Obs.: MP pode tratar sobre matéria penal, desde que não seja mais gravosa (posição do STF).
 - **Mediatas** - Também chamadas de secundárias, são aquelas que ajudam a formar o Direito Penal, de forma periférica, como os costumes, os atos administrativos e os princípios gerais do Direito.

Bons estudos!

Prof. Renan Araujo



9 EXERCÍCIOS DA AULA



01. (CESPE – 2016 – TRF4 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA)

A insignificância, enquanto princípio, se revela, conforme a visão de Roxin, importante instrumento que objetiva, ao fim e ao cabo, restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

02. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)

O princípio do ne bis idem está expressamente previsto na CF e preconiza a impossibilidade de uma pessoa ser sancionada ou processada duas vezes pelo mesmo fato, além de proibir a pluralidade de sanções de natureza administrativa sancionatórias.

03. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)

A infração bagatelar própria está ligada ao desvalor do resultado e(ou) da conduta e é causa de exclusão da tipicidade material do fato; já a imprópria exige o desvalor ínfimo da culpabilidade em concurso necessário com requisitos post factum que levam à desnecessidade da pena no caso concreto.

04. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)

O princípio da ofensividade ou lesividade não se presta à atividade de controle jurisdicional abstrata da norma incriminadora ou à função político-criminal da atividade legiferante.

05. (CESPE – 2015 – TRF1 – JUIZ FEDERAL)

Conforme a jurisprudência do STF, o princípio da insignificância

- a) não se aplica ao crime de contrabando.
- b) não se aplica ao tráfico internacional de armas de fogo, exceto em casos que se restrinjam a cápsulas de munição.
- c) deve ser adotado em casos de crime de tráfico de drogas.
- d) é aplicável ainda que o agente seja reincidente ou tenha cometido o mesmo gênero de delito reiteradas vezes.
- e) é aplicável ao crime de roubo.

06. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III)



Um dos princípios basilares do direito penal diz respeito à não transcendência da pena, que significa que a pena deve estar expressamente prevista no tipo penal, não havendo possibilidade de aplicar pena cominada a outro crime.

07. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

De acordo com o entendimento pacificado no STJ e no STF, a venda de CDs e DVDs piratas é conduta atípica, devido à incidência do princípio da adequação social.

08. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

Dado o princípio da fragmentariedade, o direito penal só deve ser utilizado quando insuficientes as outras formas de controle social.

09. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO)

Em consequência da fragmentariedade do direito penal, ainda que haja outras formas de sanção ou outros meios de controle social para a tutela de determinado bem jurídico, a criminalização, pelo direito penal, de condutas que invistam contra esse bem será adequada e recomendável.

10. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ - ADAPTADA)

Depreende-se do princípio da lesividade que a autolesão, via de regra, não é punível.

11. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ - ADAPTADA)

Depreende-se da aplicação do princípio da insignificância a determinado caso que a conduta em questão é formal e materialmente atípica.

12. (CESPE - 2016 - TCE-PR - AUDITOR)

A respeito dos princípios aplicáveis ao direito penal, assinale a opção correta.

A) Do princípio da individualização da pena decorre a exigência de que a dosimetria obedeça ao perfil do sentenciado, não havendo correlação do referido princípio com a atividade legislativa incriminadora, isto é, com a feitura de normas penais incriminadoras.

B) Conforme o entendimento doutrinário dominante relativamente ao princípio da intervenção mínima, o direito penal somente deve ser aplicado quando as demais esferas de controle não se revelarem eficazes para garantir a paz social. Decorrem de tal princípio a fragmentariedade e o caráter subsidiário do direito penal.

C) Ao se referir ao princípio da lesividade ou ofensividade, a doutrina majoritária aponta que somente haverá infração penal se houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.



D) Em decorrência do princípio da confiança, há presunção de legitimidade e legalidade dos atos dos órgãos oficiais de persecução penal, razão pela qual a coletividade deve guardar confiança em relação a eles.

E) Dado o princípio da intranscendência da pena, o condenado não pode permanecer mais tempo preso do que aquele estipulado pela sentença transitada em julgado.

13. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

Decorre do princípio da ofensividade a vedação ao legislador de criminalizar condutas que causem potencial lesão a bem jurídico relevante.

14. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

De acordo com o entendimento do STF, para a incidência do princípio da insignificância, basta que a conduta do agente tenha mínima ofensividade.

15. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.

É permitida a criação de tipos penais por meio de medida provisória.

16. (CESPE - 2013 - STF - AJAJ)

Acerca dos princípios gerais que norteiam o direito penal, das teorias do crime e dos institutos da Parte Geral do Código Penal brasileiro, julgue os itens a seguir.

Considere que Manoel, penalmente imputável, tenha sequestrado uma criança com o intuito de receber certa quantia como resgate. Um mês depois, estando a vítima ainda em cativeiro, nova lei entrou em vigor, prevendo pena mais severa para o delito. Nessa situação, a lei mais gravosa não incidirá sobre a conduta de Manoel.

17. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA)

A prática constante de comportamentos contrários à lei penal, ainda que insignificantes, implica a perda da característica de bagatela desses comportamentos, devendo o agente submeter-se ao direito penal, dada a reprovabilidade da conduta.

18. (CESPE – 2013 – PG-DF – PROCURADOR)

À luz das fontes do direito penal e considerando os princípios a ele aplicáveis, julgue o item abaixo.

Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, a aplicação do princípio da insignificância no direito penal está condicionada ao atendimento, concomitante,



dos seguintes requisitos: primariedade do agente, valor do objeto material da infração inferior a um salário mínimo, não contribuição da vítima para a deflagração da ação criminosa, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa.

19. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL)

O direito penal só deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos mais essenciais à vida em sociedade, constituindo a sua intervenção a ultima ratio, ou seja, tal intervenção somente será exigida quando não se fizer suficiente a proteção proporcionada pelos demais ramos do direito. Tal conceito tem relação com o princípio da

- a) anterioridade.
- b) reserva legal.
- c) intervenção mínima.
- d) proporcionalidade.
- e) intranscendência.

20. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

Julgue o item subsecutivo, a respeito dos efeitos da condenação criminal e de crimes contra a administração pública.

É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, pois a punição do agente, nesse caso, tem o propósito de resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

21. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A lei penal que beneficia o agente não apenas retroage para alcançar o fato praticado antes de sua entrada em vigor, como também, embora revogada, continua a reger o fato ocorrido ao tempo de sua vigência.

22. (CESPE- 2011 – TJ-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Uma das funções do princípio da legalidade refere-se à proibição de se realizar incriminações vagas e indeterminadas, visto que, no preceito primário do tipo penal incriminador, é obrigatória a existência de definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos.

23. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)



A respeito da aplicação da lei penal, dos princípios da legalidade e da anterioridade e acerca da lei penal no tempo e no espaço, julgue o seguinte item.

O princípio da legalidade, que é desdobrado nos princípios da reserva legal e da anterioridade, não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, pois a parte geral do Código Penal apenas se refere aos crimes e contravenções penais.

24. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Pedro Paulo, primário e de bons antecedentes, foi denunciado pelo crime de descaminho (Art. 334, caput, do Código Penal), pelo transporte de mercadorias procedentes do Paraguai e desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, no valor de R\$ 3.500,00, conforme atestam o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como o Laudo de Exame Merceológico, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística.

Em defesa de Pedro Paulo, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é possível alegar a aplicação do

- a) princípio da proporcionalidade.
- b) princípio da culpabilidade.
- c) princípio da adequação social.
- d) princípio da insignificância ou da bagatela.

25. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

O Presidente da República, diante da nova onda de protestos, decide, por meio de medida provisória, criar um novo tipo penal para coibir os atos de vandalismo. A medida provisória foi convertida em lei, sem impugnações.

Com base nos dados fornecidos, assinale a opção correta.

- a) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, quando convertida em lei.
- b) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, pois houve avaliação prévia do Congresso Nacional.
- c) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não é possível a criação de tipos penais por meio de medida provisória.
- d) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não cabe ao Presidente da República a iniciativa de lei em matéria penal.

26. (FCC – 2014 – DPE-PB – DEFENSOR PÚBLICO)

"A terrível humilhação por que passam familiares de pre-sos ao visitarem seus parentes encarcerados consiste na obrigação de ficarem nus, de agacharem diante de espelhos e mostrarem seus órgãos genitais para agentes públicos. A maioria que sofre esses procedimentos é de mães, esposas e filhos de presos.



Até mesmo idosos, crianças e bebês são submetidos ao vexame. É princípio de direito penal que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado".

(DIAS, José Carlos. "O fim das revistas vexatórias". In: Folha de São Paulo. São Paulo: 25 de julho de 2014, 1o caderno, seção Tendências e Debates, p. A-3)

Além da ideia de dignidade humana, por esse trecho o inconformismo do autor, recentemente publicado na imprensa brasileira, sustenta-se mais diretamente também no postulado constitucional da

- a) individualização.
- b) fragmentariedade.
- c) pessoalidade.
- d) presunção de inocência.
- e) legalidade.

27. (FCC – 2008 – TCE-SP – AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS)

O princípio constitucional da legalidade em matéria penal encontra efetiva realização na exigência, para a configuração do crime, de

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) punibilidade.
- d) ilicitude.
- e) imputabilidade.

28. (FGV-2008-SENADO-ADVOGADO DO SENADO)

Relativamente ao princípio da presunção de inocência, analise as afirmativas a seguir:

I. O indiciado em inquérito policial ou acusado em processo criminal deve ser tratado como inocente, salvo quando preso em flagrante por crime hediondo, caso em que será vedada a concessão de liberdade

provisória.

II. Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

III. Milita em favor do indivíduo o benefício da dúvida no momento da prolação da sentença criminal: in dubio pro réu.

IV. A presunção de inocência é incompatível com as prisões cautelares antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória.

Assinale:

(A) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.



- (B) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.
- (C) se apenas as afirmativas III e IV estiverem corretas.
- (D) se apenas as afirmativas I, III e IV estiverem corretas.
- (E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

29. (FGV-2008-TCM-PROCURADOR)

A respeito do tema da retroatividade da lei penal, assinale a afirmativa correta.

- (A) A lei penal posterior que de qualquer forma favorecer o agente não se aplica aos fatos praticados durante a vigência de uma lei temporária.
- (B) A lei penal posterior que de qualquer forma favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, com exceção daqueles que já tiverem sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado.
- (C) A lei penal mais gravosa pode retroagir, aplicando-se a fatos praticados anteriormente à sua vigência, desde que trate de crimes hediondos, tortura ou tráfico de drogas, como expressamente ressalvado na Constituição.
- (D) Quando um fato é praticado na vigência de uma determinada lei e ocorre uma mudança que gera uma situação mais gravosa para o agente, ocorrerá a ultratividade da lei penal mais favorável, salvo se houver a edição de uma outra lei ainda mais gravosa, situação em que prevalecerá a lei intermediária.
- (E) A lei penal posterior que de qualquer forma prejudicar o agente não se aplica aos fatos praticados anteriormente, salvo se houver previsão expressa na própria lei nova.

30. (FCC – 2010 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO)

O postulado da fragmentariedade em matéria penal relativiza

- a) a proporcionalidade entre o fato praticado e a consequência jurídica.
- b) a dignidade humana como limite material à atividade punitiva do Estado.
- c) o concurso entre causas de aumento e diminuição de penas.
- d) a função de proteção dos bens jurídicos atribuída à lei penal.
- e) o caráter estritamente pessoal que decorre da norma penal.

31. (FUNDATEC – 2010 – CREA/PR – PROCURADOR)

Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. O primeiro artigo do Código Penal refere-se a qual dos princípios regentes do Direito Penal?

- A) Fragmentariedade.
- B) Adequação social.
- C) Consunção.
- D) Legalidade.
- E) Especialidade.



32. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR)

O princípio constitucional da legalidade em matéria penal

- a) não vigora na fase de execução penal.
- b) impede que se afaste o caráter criminoso do fato em razão de causa supralegal de exclusão da ilicitude.
- c) não atinge as medidas de segurança.
- d) obsta que se reconheça a atipicidade de conduta em função de sua adequação social.
- e) exige a taxatividade da lei incriminadora, admitindo, em certas situações, o emprego da analogia.

33. (FCC – 2010 – TJ-MS – JUIZ)

O princípio de intervenção mínima do Direito Penal encontra expressão

- a) nos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
- b) na teoria da imputação objetiva e no princípio da fragmentariedade.
- c) no princípio da fragmentariedade e na proposta funcionalista.
- d) na teoria da imputação objetiva e no princípio da subsidiariedade.
- e) no princípio da subsidiariedade e na proposta funcionalista.

34. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – JUIZ)

Antônio, quando ainda em vigor o inciso VII, do art. 107, do Código Penal, que contemplava como causa extintiva da punibilidade o casamento da ofendida com o agente, posteriormente revogado pela Lei n.º 11.106, publicada no dia 29 de março de 2005, estuprou Maria, com a qual veio a casar em 30 de setembro de 2005. O juiz, ao proferir a sentença, julgou extinta a punibilidade de Antônio, em razão do casamento com Maria, fundamentando tal decisão no dispositivo revogado (art. 107, VII, do Código Penal). Assinale, dentre os princípios adiante mencionados, em qual deles fundamentou-se tal decisão.

- a) Princípio da isonomia.
- b) Princípio da proporcionalidade.
- c) Princípio da retroatividade da lei penal benéfica.
- d) Princípio da ultratividade da lei penal benéfica.
- e) Princípio da legalidade.

35. (VUNESP – 2009 – TJ-MT – JUIZ)

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, é crime inafiançável e imprescritível:

- a) o estupro.
- b) a tortura.



- c) o terrorismo.
- d) o racismo.
- e) o crime hediondo.

36. (ESAF – 2007 – PFN – PROCURADOR DA FAZENDA)

À luz da aplicação da lei penal no tempo, dos princípios da anterioridade, da irretroatividade, retroatividade e ultratividade da lei penal, julgue as afirmações abaixo relativas ao fato de Mévio ter sido processado pelo delito de adultério em dezembro de 2004, sendo que a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, aboliu o crime de adultério:

- I. Caso Mévio já tenha sido condenado antes de março de 2005, permanecerá sujeito à pena prevista na sentença condenatória.
 - II. A lei penal pode retroagir em algumas hipóteses.
 - III. Caso Mévio não tenha sido condenado no primeiro grau de jurisdição, poderá ocorrer a extinção de punibilidade desde que a mesma seja provocada pelo réu.
 - IV. Na hipótese, ocorre o fenômeno da abolitio criminis.
- a) Todas estão corretas.
 - b) Somente I está incorreta.
 - c) I e IV estão corretas.
 - d) I e III estão corretas.
 - e) II e IV estão corretas.

37. (FCC – 2015 – TJ-SC – JUIZ SUBSTITUTO)

A afirmação de que o Direito Penal não constitui um sistema exaustivo de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo, mas representa um sistema descontínuo de seleção de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los ante a indispensabilidade da proteção jurídico-penal, amolda-se, mais exatamente,

- a) ao conceito estrito de reserva legal aplicado ao significado de taxatividade da descrição dos modelos incriminadores.
- b) à descrição do princípio da fragmentariedade do Direito Penal que é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal.
- c) à descrição do princípio da culpabilidade como fenômeno social.
- d) ao conteúdo jurídico do princípio de humanidade relacionado ao conceito de Justiça distributiva.
- e) à descrição do princípio da insignificância em sua relativização na busca de mínima proporcionalidade entre gravidade da conduta e cominação de sanção.

38. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR)



Pedro subtraiu bem móvel pertencente à Administração pública, valendo-se da facilidade propiciada pela condição de funcionário público. Pedro responderá pelo crime de peculato e não pelo delito de furto em decorrência do princípio da

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) progressão criminosa.
- e) alternatividade.

39. (FCC – 2015 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO)

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são desdobramentos do princípio da

- a) proporcionalidade.
- b) intervenção mínima do Estado.
- c) fragmentariedade do Direito Penal.
- d) humanidade.
- e) adequação social.

40. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO)

Assinale a alternativa que apresenta o princípio que deve ser atribuído a Claus Roxin, defensor da tese de que a tipicidade penal exige uma ofensa de gravidade aos bens jurídicos protegidos.

- a) Insignificância.
- b) Intervenção mínima.
- c) Fragmentariedade.
- d) Adequação social.
- e) Humanidade.

41. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR)

O princípio do direito penal que possui claro sentido de garantia fundamental da pessoa, impedindo que alguém possa ser punido por fato que, ao tempo do seu cometimento, não constituía delito é

- a) atipicidade.
- b) reserva legal.
- c) punibilidade.
- d) analogia.
- e) territorialidade.



42. (FCC – 2013 – TRT1 – JUIZ)

O art. 203 do Código Penal incrimina a conduta de frustração fraudulenta ou violenta de direito assegurado pela legislação trabalhista. Segundo Heleno Fragoso, trata-se de disposição legal excessiva e desnecessária, pois os direitos que visa a proteger já encontram nas leis trabalhistas eficiente 'remedium juris' (apud FRAGOSO, Christiano. Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2009, p. 448).

A crítica do mestre em referência tem por fundamento mais direto a ideia de;

- a) adequação social
- b) fragmentariedade.
- c) pessoalidade.
- d) insignificância.
- e) individualização.

10 EXERCÍCIOS COMENTADOS

01. (CESPE – 2016 – TRF4 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA)

A insignificância, enquanto princípio, se revela, conforme a visão de Roxin, importante instrumento que objetiva, ao fim e ao cabo, restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois o princípio da insignificância tem por finalidade, de fato, evitar a aplicação meramente literal do tipo penal, buscando analisar se a conduta foi capaz de contrariar não só a literalidade da lei, mas a própria essência do tipo, que é a proteção do bem jurídico. Assim, o princípio da insignificância prega que não se deve contentar apenas com a tipicidade formal, devendo ser analisado se houve efetiva ofensa relevante ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

02. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)

O princípio do ne bis idem está expressamente previsto na CF e preconiza a impossibilidade de uma pessoa ser sancionada ou processada duas vezes pelo mesmo fato, além de proibir a pluralidade de sanções de natureza administrativa sancionatórias.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o princípio do *non bis in idem* não tem previsão expressa na Constituição Federal, e não há vedação quanto à pluralidade de sanções administrativas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



03. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)

A infração bagatelar própria está ligada ao desvalor do resultado e (ou) da conduta e é causa de exclusão da tipicidade material do fato; já a imprópria exige o desvalor ínfimo da culpabilidade em concurso necessário com requisitos post factum que levam à desnecessidade da pena no caso concreto.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois o princípio da insignificância (princípio da bagatela) tem por finalidade, de fato, evitar a aplicação meramente literal do tipo penal, buscando analisar se a conduta foi capaz de contrariar não só a literalidade da lei, mas a própria essência do tipo, que é a proteção do bem jurídico. Assim, o princípio da insignificância prega que não se deve contentar apenas com a tipicidade formal, devendo ser analisado se houve efetiva ofensa relevante ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material).

Já a infração bagatelar imprópria é aquela na qual se verifica que, apesar de a conduta nascer típica (formal e materialmente típica), fatores outros, ocorridos após a prática do delito, levam à conclusão de que a pena é desnecessária no caso concreto.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

04. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)

O princípio da ofensividade ou lesividade não se presta à atividade de controle jurisdicional abstrata da norma incriminadora ou à função político-criminal da atividade legiferante.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o princípio da ofensividade tem por finalidade, dentre outras coisas, servir de controle jurisdicional da atividade legislativa, podendo o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de eventuais tipos penais que ofendam tal princípio.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

05. (CESPE – 2015 – TRF1 – JUIZ FEDERAL)

Conforme a jurisprudência do STF, o princípio da insignificância

a) não se aplica ao crime de contrabando.

b) não se aplica ao tráfico internacional de armas de fogo, exceto em casos que se restrinjam a cápsulas de munição.

c) deve ser adotado em casos de crime de tráfico de drogas.

d) é aplicável ainda que o agente seja reincidente ou tenha cometido o mesmo gênero de delito reiteradas vezes.

e) é aplicável ao crime de roubo.

COMENTÁRIOS:

a) CORRETA: O STF entende que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando, por não se tratar de mera lesão ao fisco.



- b) ERRADA: Tal princípio em nenhuma hipótese se aplica a tal delito.
- c) ERRADA: Item errado, pois a jurisprudência do STF é no sentido de que tal princípio não pode ser aplicado ao tráfico de drogas, até mesmo por se tratar de crime equiparado a hediondo.
- d) ERRADA: Item errado, pois o STF possui decisões no sentido de que o multirreincidente não pode ser beneficiado pela aplicação de tal princípio.
- e) ERRADA: Item errado, pois o STF e o STJ entendem que o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime de roubo ou, em geral, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

06. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III)

Um dos princípios basilares do direito penal diz respeito à não transcendência da pena, que significa que a pena deve estar expressamente prevista no tipo penal, não havendo possibilidade de aplicar pena cominada a outro crime.

COMENTÁRIOS: O item está errado. O princípio da intranscendência da pena está relacionado à impossibilidade de a pena passar da pessoa do infrator, ou seja, da impossibilidade de se aplicar a pena criminal a uma pessoa diversa daquela que praticou o delito.

Está previsto no art. 5º, XLV da CRFB/88:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

07. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

De acordo com o entendimento pacificado no STJ e no STF, a venda de CDs e DVDs piratas é conduta atípica, devido à incidência do princípio da adequação social.

COMENTÁRIOS: Item errado. O princípio da adequação não é aceito pela jurisprudência neste caso. Inclusive, o STJ editou verbete de súmula a respeito da questão.

Vejamos:

Súmula 502 do STJ

Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

08. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)



Dado o princípio da fragmentariedade, o direito penal só deve ser utilizado quando insuficientes as outras formas de controle social.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois esta é a exata definição do princípio da intervenção mínima. O princípio da fragmentariedade prega que o Direito Penal não deve proteger todo e qualquer bem jurídico, ou seja, o Direito Penal deve se voltar à tutela, apenas, daqueles bens jurídicos considerados mais relevantes para a sociedade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

09. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO)

Em consequência da fragmentariedade do direito penal, ainda que haja outras formas de sanção ou outros meios de controle social para a tutela de determinado bem jurídico, a criminalização, pelo direito penal, de condutas que invistam contra esse bem será adequada e recomendável.

COMENTÁRIOS: O princípio da fragmentariedade do Direito Penal está relacionado à IMPORTÂNCIA do bem jurídico para a sociedade. Ou seja, o Direito Penal só poderá tutelar aqueles bens jurídicos especialmente relevantes, cabendo aos demais ramos do Direito a tutela daqueles bens que não sejam dotados de tamanha importância social.

Além disso, pelo caráter SUBSIDIÁRIO do Direito Penal, ele só deve tutelar esses bens jurídicos extremamente relevantes quando não for possível aos demais ramos do Direito exercer esta tarefa, já que o Direito Penal é um instrumento extremamente invasivo.

Assim, se os outros meios de sanção e de controle social são suficientes, a intervenção penal não pode ser admitida.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ - ADAPTADA)

Depreende-se do princípio da lesividade que a autolesão, via de regra, não é punível.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois o princípio da lesividade sustenta que uma conduta só pode ser penalmente relevante quando afeta bens jurídicos de terceiros, causando, portanto, lesão a alguém diferente do próprio indivíduo, de maneira que a autolesão (lesão a bens jurídicos próprios) não pode ser considerada crime.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

11. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ - ADAPTADA)

Depreende-se da aplicação do princípio da insignificância a determinado caso que a conduta em questão é formal e materialmente atípica.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o reconhecimento da insignificância da conduta implica o reconhecimento de que a conduta não é MATERIALMENTE



típica, ou seja, que a conduta não se enquadra no conceito material de crime. A tipicidade formal (mera correspondência do fato à norma penal proibitiva) permanece íntegra.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

12. (CESPE - 2016 - TCE-PR - AUDITOR)

A respeito dos princípios aplicáveis ao direito penal, assinale a opção correta.

A) Do princípio da individualização da pena decorre a exigência de que a dosimetria obedeça ao perfil do sentenciado, não havendo correlação do referido princípio com a atividade legislativa incriminadora, isto é, com a feitura de normas penais incriminadoras.

B) Conforme o entendimento doutrinário dominante relativamente ao princípio da intervenção mínima, o direito penal somente deve ser aplicado quando as demais esferas de controle não se revelarem eficazes para garantir a paz social. Decorrem de tal princípio a fragmentariedade e o caráter subsidiário do direito penal.

C) Ao se referir ao princípio da lesividade ou ofensividade, a doutrina majoritária aponta que somente haverá infração penal se houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

D) Em decorrência do princípio da confiança, há presunção de legitimidade e legalidade dos atos dos órgãos oficiais de persecução penal, razão pela qual a coletividade deve guardar confiança em relação a eles.

E) Dado o princípio da intranscendência da pena, o condenado não pode permanecer mais tempo preso do que aquele estipulado pela sentença transitada em julgado.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: A individualização da pena ocorre em três etapas: no momento da criminalização da conduta, no momento da aplicação da pena e no momento da execução da pena.

B) CORRETA: O princípio da intervenção mínima sustenta que o Direito Penal somente deve ser utilizado em “último caso”, ou seja, quando for estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos relevantes.

Este princípio decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Assim, por força deste princípio, num sistema punitivo, como é o Direito Penal, a criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos relevantes (fragmentariedade), e desde que isso não seja possível pelos outros ramos do Direito (subsidiariedade).

C) ERRADA: Item errado, pois o princípio da ofensividade exige que a conduta criminalizada tenha APTIDÃO para ofender o bem jurídico que a norma pretende tutelar. Não se exige, em todos os casos, a efetiva lesão, pois existem os chamados crimes de perigo, que são aqueles em relação aos quais basta que o



bem jurídico seja exposto a risco de dano para que o crime se configure (sem que haja violação ao princípio da ofensividade).

D) ERRADA: Este princípio, nem sempre citado pela Doutrina, prega que todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade. Assim, quando alguém ultrapassa um sinal VERDE e acaba colidindo lateralmente com outro veículo que avançou o sinal VERMELHO, aquele que ultrapassou o sinal verde agiu amparado pelo princípio da confiança, não tendo culpa, já que dirigia na expectativa de que os demais respeitariam as regras de sinalização.

E) ERRADA: O princípio da intranscendência da pena veda que a pena seja aplicada a pessoa diversa daquela que foi efetivamente condenada, ou seja, ninguém poderá ser punido por crime praticado por outra pessoa, nos termos do art. 5º XLV da CF/88.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

13. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

Decorre do princípio da ofensividade a vedação ao legislador de criminalizar condutas que causem potencial lesão a bem jurídico relevante.

COMENTÁRIOS: Item errado. O princípio da ofensividade não veda a criminalização de condutas que gerem mera POTENCIAL lesão ao bem jurídico. Ao contrário, o princípio da ofensividade exige que a criminalização recaia apenas em condutas que causem lesão ou perigo de lesão (potencial lesão) ao bem jurídico relevante.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

14. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)

De acordo com o entendimento do STF, para a incidência do princípio da insignificância, basta que a conduta do agente tenha mínima ofensividade.

COMENTÁRIOS: Item errado. Os requisitos exigidos pelo STF e pelo STJ são:

- Mínima ofensividade da conduta;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica.

Tais requisitos são cumulativos, ou seja, ausente qualquer um deles, não poderá ser reconhecido o caráter “bagatelar” à infração penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

15. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.



É permitida a criação de tipos penais por meio de medida provisória.

COMENTÁRIOS: Item errado. O princípio da reserva legal (uma das vertentes do princípio da legalidade) prega que somente LEI EM SENTIDO ESTRITO poderá criar tipos penais. Lei em sentido estrito é o diploma normativo emanado do Poder Legislativo, cujo processo de aprovação segue o rito ordinário. No caso brasileiro, o diploma legislativo exigido é a Lei Ordinária. A MP é mero ato normativo de incumbência do Presidente da República, que apesar de possuir força de Lei, não satisfaz os requisitos para que seja atendido o princípio da reserva legal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

16. (CESPE - 2013 - STF - AJAJ)

Acerca dos princípios gerais que norteiam o direito penal, das teorias do crime e dos institutos da Parte Geral do Código Penal brasileiro, julgue os itens a seguir.

Considere que Manoel, penalmente imputável, tenha sequestrado uma criança com o intuito de receber certa quantia como resgate. Um mês depois, estando a vítima ainda em cativeiro, nova lei entrou em vigor, prevendo pena mais severa para o delito. Nessa situação, a lei mais gravosa não incidirá sobre a conduta de Manoel.

COMENTÁRIOS: A afirmativa é errada, pois a lei nova, neste caso, passou a vigorar DURANTE a consumação do delito, ou seja, ela PODE ser aplicada, pois não há retroatividade neste caso. Aplica-se, na hipótese, a súmula nº 711 do STF:

A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

Ora, o crime de extorsão mediante sequestro é um crime permanente, e que se encontrava em execução quando sobreveio a lei nova. Assim, esta deverá ser aplicada ao caso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA)

A prática constante de comportamentos contrários à lei penal, ainda que insignificantes, implica a perda da característica de bagatela desses comportamentos, devendo o agente submeter-se ao direito penal, dada a reprovabilidade da conduta.

COMENTÁRIOS: Item errado. Quando a prova foi aplicada o gabarito era “correto”, inclusive este foi o gabarito da Banca. Contudo, o STF mudou seu entendimento, e passou a entender que a reincidência genérica não afasta a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância.

Tal entendimento foi externado no julgamento do HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, julg. Em 26.8.2014 (**Informativo 756 do STF**). Vejamos:



“(…) Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia. HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, **26.8.2014**. (HC-114723)

Não se pode afirmar, ao certo, se tal entendimento irá permanecer sendo adotado. Contudo, por ora, é o entendimento mais recente do STF.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

18. (CESPE – 2013 – PG-DF – PROCURADOR)

À luz das fontes do direito penal e considerando os princípios a ele aplicáveis, julgue o item abaixo.

Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, a aplicação do princípio da insignificância no direito penal está condicionada ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: primariedade do agente, valor do objeto material da infração inferior a um salário mínimo, não contribuição da vítima para a deflagração da ação criminosa, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa.

COMENTÁRIOS: Item errado. Os requisitos exigidos pelo STF e pelo STJ são:

- Mínima ofensividade da conduta;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica.

Lembrando que o fato de o agente não ser primário não impede a caracterização da insignificância.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL)

O direito penal só deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos mais essenciais à vida em sociedade, constituindo a sua intervenção a *ultima ratio*, ou seja, tal intervenção somente será exigida quando não se fizer suficiente a proteção proporcionada pelos demais ramos do direito. Tal conceito tem relação com o princípio da

- a) anterioridade.
- b) reserva legal.
- c) intervenção mínima.
- d) proporcionalidade.
- e) intranscendência.

COMENTÁRIOS: O enunciado descreve perfeitamente o princípio da intervenção mínima, ou da *ultima ratio*, segundo o qual o Direito Penal não deve ser chamado a atuar em todo e qualquer caso em que haja lesão ou potencial



lesão a bens jurídicos relevantes, mas somente quando os demais ramos do Direito não forem suficientes.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

20. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

Julgue o item subsecutivo, a respeito dos efeitos da condenação criminal e de crimes contra a administração pública.

É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, pois a punição do agente, nesse caso, tem o propósito de resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

COMENTÁRIOS: A questão foi corretamente anulada pela Banca, pois há decisões judiciais em ambos os sentidos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

(...) (REsp 1322847/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Em sentido contrário...

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1275835/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 01/02/2012)

Assim, havendo jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido diametralmente oposto, não há como precisar se a afirmativa está correta ou errada.

Portanto, a afirmativa foi corretamente ANULADA.



21. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A lei penal que beneficia o agente não apenas retroage para alcançar o fato praticado antes de sua entrada em vigor, como também, embora revogada, continua a reger o fato ocorrido ao tempo de sua vigência.

CORRETA: Estudamos isso quando vimos a lei penal intermediária mais benéfica. Ainda que seja revogada por outra, mais gravosa, continua a reger os fatos ocorridos durante a sua vigência e anteriormente à sua vigência.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

22. (CESPE- 2011 – TJ-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Uma das funções do princípio da legalidade refere-se à proibição de se realizar incriminações vagas e indeterminadas, visto que, no preceito primário do tipo penal incriminador, é obrigatória a existência de definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos.

COMENTÁRIOS: O princípio da legalidade exige não só que a conduta proibida esteja prevista em Lei e que esta lei seja anterior (reserva legal + anterioridade, os dois subprincípios do princípio da legalidade), mas exige, ainda, que a definição da conduta incriminada seja precisa, para que não haja indeterminação no conceito da conduta proibida, o que geraria insegurança jurídica, em desrespeito ao princípio da legalidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

23. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)

A respeito da aplicação da lei penal, dos princípios da legalidade e da anterioridade e acerca da lei penal no tempo e no espaço, julgue o seguinte item.

O princípio da legalidade, que é desdobrado nos princípios da reserva legal e da anterioridade, não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, pois a parte geral do Código Penal apenas se refere aos crimes e contravenções penais.

COMENTÁRIOS: O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Entretanto, ele TAMBÉM está previsto no Código Penal, em seu art. 1º:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.



Este princípio, quem vem do latim (Nullum crimen sine praevia lege), estabelece que uma conduta não pode ser considerada criminosa se, quando de sua realização, não havia lei considerando esta conduta como crime.

Entretanto, o Princípio da Legalidade se divide em dois outros princípios, o da Reserva Legal e o da Anterioridade da Lei Penal.

O princípio da Reserva Legal estabelece que **SOMENTE LEI (EM SENTIDO ESTRITO)** pode definir condutas criminosas e estabelecer penas. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

"pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente." (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte geral, volume I. Ed. Saraiva. 11ª Ed. Atualizada – São Paulo – 2007)

Percebam que o autor fala em "Princípio da Legalidade". Isso ocorre porque certa parte da Doutrina não faz distinção entre princípio da legalidade e princípio da reserva legal, como se fossem sinônimos. Entretanto, entendo, como a maioria da Doutrina, que essa distinção existe, e que a reserva legal é apenas uma vertente do princípio da legalidade, sendo a outra vertente o princípio da anterioridade da lei penal.

Assim, somente a Lei (editada pelo Poder Legislativo) pode definir crimes e cominar penas. Logo, Medida Provisória, Decretos, e demais diplomas legislativos **NÃO PODEM ESTABELECEER CONDUTAS CRIMINOSAS NEM COMINAR SANÇÕES**.

O princípio da anterioridade da lei penal estabelece que não basta que a criminalização de uma conduta se dê por meio de Lei em sentido estrito, mas que esta lei seja anterior ao fato, à prática da conduta.

O princípio da anterioridade da lei penal culmina no princípio da irretroatividade da lei penal. Pode-se dizer, inclusive, que são sinônimos. Entretanto, a lei penal pode retroagir. Como assim? Quando ela beneficia o réu, estabelecendo uma sanção menos gravosa para o crime ou quando deixa de considerar a conduta como criminosa. Nesse caso, estamos haverá retroatividade da lei penal, pois ela alcançará fatos ocorridos **ANTES DE SUA VIGÊNCIA**.

No entanto, a Doutrina e a Jurisprudência entendem que estes princípios são aplicáveis, também, às **MEDIDAS DE SEGURANÇA**.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Pedro Paulo, primário e de bons antecedentes, foi denunciado pelo crime de descaminho (Art. 334, caput, do Código Penal), pelo transporte de mercadorias procedentes do Paraguai e desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, no valor de R\$ 3.500,00, conforme atestam o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como o Laudo de Exame Merceológico, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística.



Em defesa de Pedro Paulo, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é possível alegar a aplicação do

- a) princípio da proporcionalidade.
- b) princípio da culpabilidade.
- c) princípio da adequação social.
- d) princípio da insignificância ou da bagatela.

COMENTÁRIOS: Tratando-se de crime de descaminho, e sendo o valor de apenas R\$ 3.500,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico do STF e do STJ.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

25. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

O Presidente da República, diante da nova onda de protestos, decide, por meio de medida provisória, criar um novo tipo penal para coibir os atos de vandalismo. A medida provisória foi convertida em lei, sem impugnações.

Com base nos dados fornecidos, assinale a opção correta.

- a) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, quando convertida em lei.
- b) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, pois houve avaliação prévia do Congresso Nacional.
- c) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não é possível a criação de tipos penais por meio de medida provisória.
- d) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não cabe ao Presidente da República a iniciativa de lei em matéria penal.

COMENTÁRIOS: Há, aqui, ofensa ao subprincípio da reserva legal (um dos subprincípios do princípio da LEGALIDADE), pois em matéria penal somente LEI EM SENTIDO ESTRITO (Diploma legal emanado do Poder Legislativo) pode criar tipos penais, não podendo haver a criação de tipo penal por meio de decretos, medidas provisórias, etc.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

26. (FCC – 2014 – DPE-PB – DEFENSOR PÚBLICO)

"A terrível humilhação por que passam familiares de pre-sos ao visitarem seus parentes encarcerados consiste na obrigação de ficarem nus, de agacharem diante de espelhos e mostrarem seus órgãos genitais para agentes públicos. A maioria que sofre esses procedimentos é de mães, esposas e filhos de presos. Até mesmo idosos, crianças e bebês são submetidos ao vexame. É princípio de direito penal que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado".



(DIAS, José Carlos. "O fim das revistas vexatórias". In: Folha de São Paulo. São Paulo: 25 de julho de 2014, 1o caderno, seção Tendências e Debates, p. A-3)

Além da ideia de dignidade humana, por esse trecho o inconformismo do autor, recentemente publicado na imprensa brasileira, sustenta-se mais diretamente também no postulado constitucional da

- a) individualização.
- b) fragmentariedade.
- c) pessoalidade.
- d) presunção de inocência.
- e) legalidade.

COMENTÁRIOS: O texto do autor está relacionado ao princípio da PERSONALIDADE da pena, ou da PESSOALIDADE DA PENA (Ou, ainda, INTRANSCENDÊNCIA da pena), segundo o qual a pena não passará da pessoa do apenado.

É claro que, pelo relato do texto, a pena em si não está sendo aplicada aos familiares. Contudo, embora quem cumpra pena seja o infrator, é aplicada aos seus familiares toda uma situação de flagelo e humilhação, como se o sofrimento excessivo fosse deliberadamente imposto aos parentes do infrator.

Além disso, o texto é claro ao final ao dizer: "É princípio de direito penal que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado", o que evidencia a relação com o princípio da pessoalidade da pena.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

27. (FCC – 2008 – TCE-SP – AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS)

O princípio constitucional da legalidade em matéria penal encontra efetiva realização na exigência, para a configuração do crime, de

- a) culpabilidade.

ERRADA: A culpabilidade está afeta a aspectos subjetivos do indivíduo, e não ao fato criminoso em si, à conduta prevista na lei. Veremos mais sobre isso na aula própria;

- b) tipicidade.

CORRETA: A tipicidade é a previsão de uma determinada conduta como crime. Assim, quando se faz a subsunção de uma norma penal incriminadora a uma conduta ocorrida no mundo físico, diz-se que se está a fazer o Juízo de tipicidade da conduta, a fim de se verificar se sobre ela recai previsão legal incriminadora. Portanto, a alternativa está correta;

- c) punibilidade.

ERRADA: A punibilidade é a existência de um Poder conferido ao Estado para aplicar a sanção penal no caso concreto. Deriva da conjugação de dois fatores: legal e fático. Não basta a previsão legal, pois deve haver a prática de uma



conduta que nela se enquadre para que surja o Poder-dever de punir, o jus puniendi;

d) ilicitude.

ERRADA: A ilicitude é a contrariedade da conduta ao direito. Uma conduta pode ter previsão legal incriminadora (tipicidade) mas, no caso concreto, não ser contrária ao Direito, por estar acobertada por uma causa excludente da ilicitude, que estudaremos mais à frente;

e) imputabilidade.

ERRADA: A imputabilidade está ligada à possibilidade, ou não, de se aplicar ao agente, no caso concreto, a lei penal, em razão de fatores relacionados à sua capacidade de entendimento da ilicitude da conduta e de sua possibilidade de se comportar conforme o direito. Também estudaremos melhor este tema na aula própria.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

28. (FGV-2008-SENADO-ADVOGADO DO SENADO)

Relativamente ao princípio da presunção de inocência, analise as afirmativas a seguir:

I. O indiciado em inquérito policial ou acusado em processo criminal deve ser tratado como inocente, salvo quando preso em flagrante por crime hediondo, caso em que será vedada a concessão de liberdade provisória.

ERRADA: A discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade, ou não, de decretação da liberdade provisória não guarda relação com o princípio da presunção de inocência de uma maneira direta, mas apenas reflexamente. A afirmativa está errada pois, ainda que fosse terminantemente proibida a liberdade provisória nestes casos, a existência de prisões processuais de natureza cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, pois o acusado não passa a ser considerado culpado, eis que não se cuida de prisão-pena (derivada de condenação), mas de prisão-não pena, que é modalidade de prisão que visa a um fim não punitivo, mas cautelar, de forma a assegurar a aplicação da lei penal, a instrução do processo, etc.

II. Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

CORRETA: O uso indiscriminado de algemas pode levar à violação do princípio da presunção de inocência, notadamente nos crimes de competência do Tribunal do Júri, eis que nessa hipótese a decisão é proferida por pessoas leigas, que poderiam ser influenciadas pela associação da imagem do indivíduo algemado à sua culpa (que pode ou não estar presente). Nesse sentido, o Supremo Tribunal



Federal editou a Súmula Vinculante nº 11 “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

III. Milita em favor do indivíduo o benefício da dúvida no momento da prolação da sentença criminal: in dubio pro réu.

CORRETA: Como vimos, um dos desdobramentos práticos do princípio da presunção de inocência é o benefício da dúvida que labora em favor do réu, pois cabe à acusação provar que acusado cometeu, de fato, o ato criminoso, pois somente prova cabal dessa autoria é que pode ilidir a presunção de não-culpabilidade do réu.

IV. A presunção de inocência é incompatível com as prisões cautelares antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória.

ERRADA: Conforme passado durante a aula, a existência de prisões de natureza cautelar não ofende, de maneira nenhuma, o princípio da presunção de inocência, por não se basearem em uma suposta culpa do acusado, mas na necessidade de mantê-lo custodiado em razão da possibilidade de restar frustrada a instrução processual, a aplicação da lei penal, etc.

Assinale:

- (A) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.**
- (B) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.**
- (C) se apenas as afirmativas III e IV estiverem corretas.**
- (D) se apenas as afirmativas I, III e IV estiverem corretas.**
- (E) se todas as afirmativas estiverem corretas.**

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

29. (FGV-2008-TCM-PROCURADOR)

A respeito do tema da retroatividade da lei penal, assinale a afirmativa correta.

- (A) A lei penal posterior que de qualquer forma favorecer o agente não se aplica aos fatos praticados durante a vigência de uma lei temporária.**
- (B) A lei penal posterior que de qualquer forma favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, com exceção daqueles que já tiverem sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado.**
- (C) A lei penal mais gravosa pode retroagir, aplicando-se a fatos praticados anteriormente à sua vigência, desde que trate de crimes hediondos, tortura ou tráfico de drogas, como expressamente ressalvado na Constituição.**
- (D) Quando um fato é praticado na vigência de uma determinada lei e ocorre uma mudança que gera uma situação mais gravosa para o agente, ocorrerá a ultratividade da lei penal mais favorável, salvo se**



houver a edição de uma outra lei ainda mais gravosa, situação em que prevalecerá a lei intermediária.

(E) A lei penal posterior que de qualquer forma prejudicar o agente não se aplica aos fatos praticados anteriormente, salvo se houver previsão expressa na própria lei nova.

COMENTÁRIOS: Conforme estudamos, o princípio da anterioridade determina que a lei incriminadora deva ser, necessariamente, anterior ao crime. Além disso, a lei penal que agrava a situação do réu, de qualquer forma, também deve ser anterior ao crime. Disto resulta o princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Essa regra só é excepcionada pela possibilidade de retroatividade da lei penal caso esta seja mais benéfica ao réu, seja porque não mais considera o fato como crime, seja porque prevê consequências menos gravosas para estes fatos. Os crimes hediondos (principalmente, aliás) também devem respeitar o princípio da anterioridade da lei penal.

No entanto, a lei penal nova mais benéfica não retroage para alcançar fatos praticados quando da vigência de uma lei temporária, pois esta continua a produzir efeitos mesmo após sua revogação, pois, por sua própria natureza, a sua revogação não é sinônimo de alteração do pensamento do legislador acerca da necessidade de se criminalizar ou não a conduta, mas decorrência natural da cessação de uma determinada situação temporária, nos termos do art. 3º do CP.

Assim, **A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

30. (FCC – 2010 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO)

O postulado da fragmentariedade em matéria penal relativiza

- a) a proporcionalidade entre o fato praticado e a consequência jurídica.**
- b) a dignidade humana como limite material à atividade punitiva do Estado.**
- c) o concurso entre causas de aumento e diminuição de penas.**
- d) a função de proteção dos bens jurídicos atribuída à lei penal.**
- e) o caráter estritamente pessoal que decorre da norma penal.**

COMENTÁRIOS: A fragmentariedade estabelece que, embora existam diversos bens jurídicos dignos de proteção pelo Estado, nem todos serão tutelados pelo Direito Penal, mas somente aqueles mais relevantes.

Assim, ela relativiza a função de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

31. (FUNDATEC – 2010 – CREA/PR – PROCURADOR)

Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. O primeiro artigo do Código Penal refere-se a qual dos princípios regentes do Direito Penal?

A) Fragmentariedade.



B) Adequação social.

C) Consunção.

D) Legalidade.

E) Especialidade.

COMENTÁRIOS: O art. 1º do CP, retratado no enunciado da questão (“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”), estabelece o princípio da legalidade, em suas duas ramificações, tanto o da reserva legal (“sei LEI que o defina”) quanto o da anterioridade (“Sem lei ANTERIOR...”).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

32. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR)

O princípio constitucional da legalidade em matéria penal

a) não vigora na fase de execução penal.

b) impede que se afaste o caráter criminoso do fato em razão de causa supralegal de exclusão da ilicitude.

c) não atinge as medidas de segurança.

d) obsta que se reconheça a atipicidade de conduta em função de sua adequação social.

e) exige a taxatividade da lei incriminadora, admitindo, em certas situações, o emprego da analogia.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Até mesmo na fase de execução, isto é, após trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o princípio será aplicado.

b) ERRADA: As excludentes da ilicitude são, em regra, aquelas previstas em lei (ex: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito e estado de necessidade). Nada impede, contudo, a existência de causas excludentes da ilicitude que não estejam expressamente em lei. As causas supraleais de ilicitude são admitidas, já que beneficiam o sujeito.

C) ERRADA: Quando se diz, no artigo 1º do CP, que não há pena sem prévia cominação legal, devemos entender também que não haverá medida de segurança sem prévia cominação legal. A medida de segurança não se confunde com pena. Mas a ela também se aplica o princípio da legalidade, pois é modalidade de sanção penal.

D) ERRADA: A legalidade não impede o reconhecimento da atipicidade por adequação social, eis que se trata de um benefício ao réu, de forma que a legalidade visa a impedir que o réu seja prejudicado por uma conduta tipificada posteriormente à sua prática, mas não impede o contrário.

E) CORRETA: A taxatividade da lei penal incriminadora é imprescindível, para que o cidadão possa saber, precisamente, qual a conduta está sendo proibida. Até por isso, a analogia é vedada, em regra, sendo permitida apenas para beneficiar o réu.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

33. (FCC – 2010 – TJ-MS – JUIZ)

O princípio de intervenção mínima do Direito Penal encontra expressão

- a) nos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.**
- b) na teoria da imputação objetiva e no princípio da fragmentariedade.**
- c) no princípio da fragmentariedade e na proposta funcionalista.**
- d) na teoria da imputação objetiva e no princípio da subsidiariedade.**
- e) no princípio da subsidiariedade e na proposta funcionalista.**

COMENTÁRIOS: O princípio da intervenção mínima propõe que o Direito Penal seja a *ultima ratio*, ou seja, somente deve ser chamado a atuar na tutela do bem jurídico quando for inevitável sua atuação.

Trata-se de decorrência lógica dos princípios da subsidiariedade (Direito Penal deve possuir atuação subsidiária, ou seja, apenas quando não for possível por outros ramos do Direito a tutela) e da fragmentariedade (Direito Penal não pode ser usado para a tutela de quaisquer bens jurídicos, mas apenas aqueles mais relevantes para a sociedade).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

34. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – JUIZ)

Antônio, quando ainda em vigor o inciso VII, do art. 107, do Código Penal, que contemplava como causa extintiva da punibilidade o casamento da ofendida com o agente, posteriormente revogado pela Lei n.º 11.106, publicada no dia 29 de março de 2005, estuprou Maria, com a qual veio a casar em 30 de setembro de 2005. O juiz, ao proferir a sentença, julgou extinta a punibilidade de Antônio, em razão do casamento com Maria, fundamentando tal decisão no dispositivo revogado (art. 107, VII, do Código Penal). Assinale, dentre os princípios adiante mencionados, em qual deles fundamentou-se tal decisão.

- a) Princípio da isonomia.**
- b) Princípio da proporcionalidade.**
- c) Princípio da retroatividade da lei penal benéfica.**
- d) Princípio da ultratividade da lei penal benéfica.**
- e) Princípio da legalidade.**

COMENTÁRIOS: Neste caso será aplicado o princípio da ULTRATIVIDADE da lei penal benéfica, pois embora ela tenha sido revogada, por ser mais benéfica ao agente, continua a reger o fato praticado durante sua vigência, nos termos do art. 5º, XL da CRFB/88:

Art. 5º (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



35. (VUNESP – 2009 – TJ-MT – JUIZ)

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, é crime inafiançável e imprescritível:

- a) o estupro.
- b) a tortura.
- c) o terrorismo.
- d) o racismo.
- e) o crime hediondo.

COMENTÁRIOS: A CRFB/88 estabelece como crime inafiançável e imprescritível o RACISMO, nos termos do art. 5º, XLII:

Art. 5º (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

36. (ESAF – 2007 – PFN – PROCURADOR DA FAZENDA)

À luz da aplicação da lei penal no tempo, dos princípios da anterioridade, da irretroatividade, retroatividade e ultratividade da lei penal, julgue as afirmações abaixo relativas ao fato de Mévio ter sido processado pelo delito de adultério em dezembro de 2004, sendo que a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, aboliu o crime de adultério:

I. Caso Mévio já tenha sido condenado antes de março de 2005, permanecerá sujeito à pena prevista na sentença condenatória.

II. A lei penal pode retroagir em algumas hipóteses.

III. Caso Mévio não tenha sido condenado no primeiro grau de jurisdição, poderá ocorrer a extinção de punibilidade desde que a mesma seja provocada pelo réu.

IV. Na hipótese, ocorre o fenômeno da abolitio criminis.

- a) Todas estão corretas.
- b) Somente I está incorreta.
- c) I e IV estão corretas.
- d) I e III estão corretas.
- e) II e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS:

AFIRMATIVA I - ERRADA: A abolitio criminis faz cessar todos os efeitos penais da condenação, de forma que Mévio deveria ser solto, pela extinção da punibilidade.

AFIRMATIVA II - CORRETA: A lei penal retroage sempre que for mais benéfica ao réu, não havendo possibilidade de retroatividade in pejus (para prejudicar o réu).



AFIRMATIVA III - ERRADA: A extinção da punibilidade é automática, não dependendo de provocação do réu.

AFIRMATIVA IV - CORRETA: De fato, tendo lei nova deixado de considerar o fato como crime, ocorre a abolitio criminis, prevista no art. 2º, § único do CP.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

37. (FCC – 2015 – TJ-SC – JUIZ SUBSTITUTO)

A afirmação de que o Direito Penal não constitui um sistema exaustivo de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo, mas representa um sistema descontínuo de seleção de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los ante a indispensabilidade da proteção jurídico-penal, amolda-se, mais exatamente,

- a) ao conceito estrito de reserva legal aplicado ao significado de taxatividade da descrição dos modelos incriminadores.**
- b) à descrição do princípio da fragmentariedade do Direito Penal que é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal.**
- c) à descrição do princípio da culpabilidade como fenômeno social.**
- d) ao conteúdo jurídico do princípio de humanidade relacionado ao conceito de Justiça distributiva.**
- e) à descrição do princípio da insignificância em sua relativização na busca de mínima proporcionalidade entre gravidade da conduta e cominação de sanção.**

COMENTÁRIOS: Tal afirmação se amolda à descrição do princípio da fragmentariedade do Direito Penal.

O princípio da fragmentariedade do Direito Penal está relacionado à IMPORTÂNCIA do bem jurídico para a sociedade. Ou seja, o Direito Penal só poderá tutelar aqueles bens jurídicos especialmente relevantes, cabendo aos demais ramos do Direito a tutela daqueles bens que não sejam dotados de tamanha importância social.

Além disso, pelo caráter SUBSIDIÁRIO do Direito Penal, ele só deve tutelar esses bens jurídicos extremamente relevantes quando não for possível aos demais ramos do Direito exercer esta tarefa, já que o Direito Penal é um instrumento extremamente invasivo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

38. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR)

Pedro subtraiu bem móvel pertencente à Administração pública, valendo-se da facilidade propiciada pela condição de funcionário público. Pedro responderá pelo crime de peculato e não pelo delito de furto em decorrência do princípio da

- a) subsidiariedade.**



- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) progressão criminosa.
- e) alternatividade.

COMENTÁRIOS: Em tese, Pedro teria de responder pelo delito de furto, previsto no art. 155 do CP. Contudo, existe um tipo penal ESPECÍFICO, ESPECIAL, que é o do art. 312, §1º do CP (peculato-furto).

Neste caso, por existir um tipo penal específico para o caso, aplica-se este tipo penal específico, pelo princípio da ESPECIALIDADE.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

39. (FCC – 2015 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO)

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são desdobramentos do princípio da

- a) proporcionalidade.
- b) intervenção mínima do Estado.
- c) fragmentariedade do Direito Penal.
- d) humanidade.
- e) adequação social.

COMENTÁRIOS: Tais previsões são decorrências lógicas do princípio da humanidade, que não se restringe à vedação a determinados tipos de penas (humanidade das penas), mas se aplica a todo o sistema penal e processual penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

40. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO)

Assinale a alternativa que apresenta o princípio que deve ser atribuído a Claus Roxin, defensor da tese de que a tipicidade penal exige uma ofensa de gravidade aos bens jurídicos protegidos.

- a) Insignificância.
- b) Intervenção mínima.
- c) Fragmentariedade.
- d) Adequação social.
- e) Humanidade.

COMENTÁRIOS: O princípio que prega que o tipo penal deve exigir uma ofensa grave ao bem jurídico, não se satisfazendo com uma ofensa irrelevante, é o princípio da insignificância.



O princípio tem origem no Direito Romano, embora tenha sido feita uma releitura, no século XX, pelo Jurista alemão Claus Roxin.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

41. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR)

O princípio do direito penal que possui claro sentido de garantia fundamental da pessoa, impedindo que alguém possa ser punido por fato que, ao tempo do seu cometimento, não constituía delito é

- a) atipicidade.
- b) reserva legal.
- c) punibilidade.
- d) analogia.
- e) territorialidade.

COMENTÁRIOS: O princípio que determina que ninguém pode ser punido por fato que não constituía delito à época de seu cometimento é o princípio da LEGALIDADE, mais precisamente o princípio da ANTERIORIDADE (a lei penal deve ser anterior ao fato criminoso).

Vê-se, portanto, que nenhuma das alternativas responde corretamente a questão. A Banca considerou a letra B como correta e, de fato, ela é a menos errada (embora, como disse, o mais correto seria “ANTERIORIDADE”).

O princípio da reserva legal estabelece que somente Lei em sentido ESTRITO (diploma legislativo emanado do Poder Legislativo) pode criminalizar condutas e estabelecer penas. Essa lei, contudo, deve ser ANTERIOR ao fato (princípio da anterioridade).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B (ANULÁVEL).

42. (FCC – 2013 – TRT1 – JUIZ)

O art. 203 do Código Penal incrimina a conduta de frustração fraudulenta ou violenta de direito assegurado pela legislação trabalhista. Segundo Heleno Fragoso, trata-se de disposição legal excessiva e desnecessária, pois os direitos que visa a proteger já encontram nas leis trabalhistas eficiente ‘remedium juris’ (apud FRAGOSO, Christiano. Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2009, p. 448).

A crítica do mestre em referência tem por fundamento mais direto a ideia de;

- a) adequação social
- b) fragmentariedade.
- c) pessoalidade.
- d) insignificância.
- e) individualização.



COMENTÁRIOS: Tal crítica tem por fundamento o princípio da SUBSIDIARIEDADE, ou seja, o Direito Penal não deve regulamentar determinada situação se isso pode ser feito pelos demais ramos do Direito.

A Banca, todavia, considerou como correta a letra B (fragmentariedade). De fato, fragmentariedade e subsidiariedade caminham juntas, mas não se confundem. A fragmentariedade diz que o Direito Penal só deve proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade.

Assim, a subsidiariedade está relacionada à possibilidade de o bem jurídico ser protegido pelos demais ramos do Direito, enquanto a fragmentariedade está relacionada à importância do bem jurídico (que deve ser grande) para uma determinada sociedade.

Vemos, portanto, que não há alternativa correta (a menos errada é a letra B).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B (ANULÁVEL).

11 GABARITO



- 01. CORRETA**
- 02. ERRADA**
- 03. CORRETA**
- 04. ERRADA**
- 05. ALTERNATIVA A**
- 06. ERRADA**
- 07. ERRADA**
- 08. ERRADA**
- 09. ERRADA**
- 10. CORRETA**
- 11. ERRADA**
- 12. ALTERNATIVA B**
- 13. ERRADA**
- 14. ERRADA**
- 15. ERRADA**
- 16. ERRADA**
- 17. ERRADA**
- 18. ERRADA**
- 19. ALTERNATIVA C**
- 20. ANULADA**
- 21. CORRETA**



- 22. CORRETA**
- 23. ERRADA**
- 24. ALTERNATIVA D**
- 25. ALTERNATIVA C**
- 26. ALTERNATIVA C**
- 27. ALTERNATIVA B**
- 28. ALTERNATIVA B**
- 29. ALTERNATIVA A**
- 30. ALTERNATIVA D**
- 31. ALTERNATIVA D**
- 32. ALTERNATIVA E**
- 33. ALTERNATIVA A**
- 34. ALTERNATIVA D**
- 35. ALTERNATIVA D**
- 36. ALTERNATIVA E**
- 37. ALTERNATIVA B**
- 38. ALTERNATIVA C**
- 39. ALTERNATIVA D**
- 40. ALTERNATIVA A**
- 41. ALTERNATIVA B (ANULÁVEL)**
- 42. ALTERNATIVA B (ANULÁVEL)**

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.